

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS

1955



CONVÊNIO : 122/2009 PROCESSO / CP : Nº 2009/0010184-7
 ASSINATURA : 03/02/2009 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 05/02/2009
 TÉRMINO VIG. : 03/05/2009 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 02/07/2009

OBJETO : Confeção de uniforme escolar.

PARTES ENVOLVIDAS : SEDUC e CONS. E. EM REGIME DE CONVÊNIO PEDRO M. MESQUITA.

CNPJ : 018717110001-02

VALOR TOTAL (R\$) 8.700,00 (oito mil e setecentos reais)

RESPONSÁVEL (IS) : Luis Ayres de Menezes

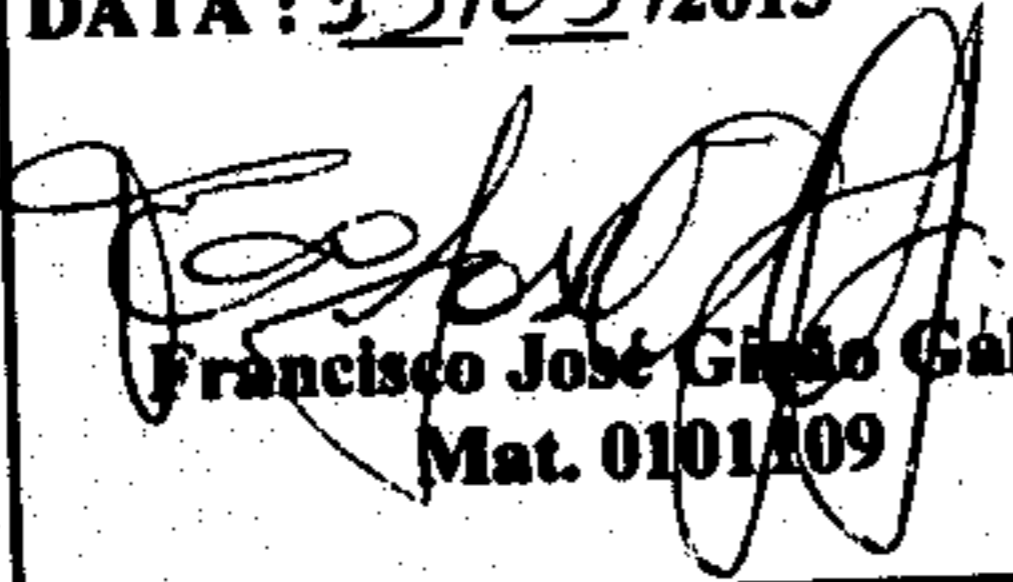
FUNÇÃO: Diretor

ADITIVOS : CÓDIGO/PUBLICAÇÃO OBJETO

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE
 CONTROLE DO T.C.E. (SISGED) ATÉ A DATA DE : 13/05/2013.
 SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS
 TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL .

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

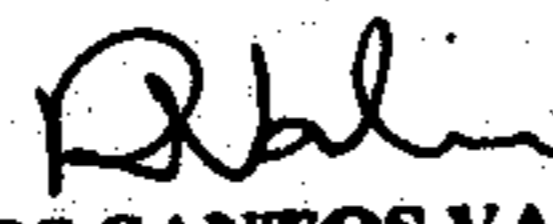
DATA : 15/05/2013


Francisco José Galvão Galvão
 Mat. 0101809

DATA : 15/05/2013.


Waldeci Rodrigues dos Santos
 Gerente de Fiscalização

A SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº SR.
PRESIDENTE :
DATA: 15 / 05 / 2013


REINALDO DOS SANTOS VALINO
 Diretor do DCE

AUTORIZO A S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: 1 / 2013


CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data faço remessa do presente processo à:

5ª CCG

1956



Em, 27 de maio de 2013

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES



1957



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ª CCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº 03287/2014 – 5ª CCG – DCE

Belém, 04 de setembro de 2014.

Ao Senhor,

Luis Ayres de Menezes

Coord. do Cons. E.E.R.C Pedro Marques de Mesquita

Assunto: Tomada de Contas

Sr. Coordenador,

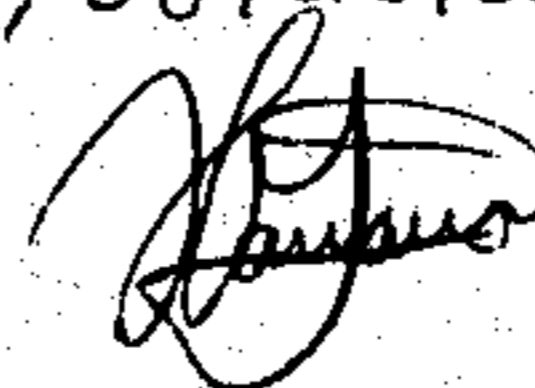
Autorizado pela Portaria de Delegação CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, de 05-04-2013, publicada no D.O.E de 23-04-2013, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao **Convênio nº 122/2009**, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º **2013/51214-7**.

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **RS 8.700,00** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,


Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do DCE

Correio CLAR
Nº 16710179909BR
em, 08/09/2014



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

1958

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
AO SENHOR, LUIS AYRES DE MENEZES COORD. DO CONS. E.E.R.C PEDRO MARQUES DE MESQUITA RUA SIDERAL 01 QUADRA01 - PARQUE VERDE 66.635-500 - BELÉM - PA	
PAIS / PAYS	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OF: 03287/2014 - 5ª CCG PROCESSO: 2013/51214-7	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR Laura M ^a M ^a Amorim	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 09/09/14
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
Nº. DE IDENTIFICAÇÃO DO EXPEDIDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 8474019.2
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

TCE-PA
048
5ª CCG

CARIMBO DE ENTREGA
09 SET 2014
D. M. P. A.

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

1959

JG 71017990 9 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
 10 SET 2014

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / UNITÉ DE DÉPÔT

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
 RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
 TRAV. QUINTINO BOCAIÚVA 1585 - NAZARÉ
 66.035-190 - BELÉM - PA

UF
BRASIL

--	--	--	--	--	--	--	--



1960



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ºCCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº 003279/2014 - 5ª CCG - DCE

Belém, 04 de setembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

José Seixas Lourenço

Secretário de Estado de Educação – SEDUC.

Assunto: Tomada de Contas

Senhor Secretário,

Autorizado pela Portaria de Delegação CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, de 05-04-2013, publicada no D.O.E de 23-04-2013, e com o objetivo de instruir os processos que tratam da Tomada de Contas do Convênio, celebrado com as entidades a seguir relacionadas:

Solicitamos que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, seja encaminhada a seguinte documentação:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados; ✓
- b) Cópia da publicação dos extratos;
- c) Plano de Trabalho e/ou orçamento base, anexos do Convênio; ✓
- d) Notas de empenho, anulação e/ou cancelamento de restos a pagar; ✓
- e) Comprovante do repasse ao executor e da devolução de saldo, se houver; ✓
- f) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Respeitosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do DCE

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria Estadual de Educação
Gerência de Arquivo e Malote (GAM)
TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO
RECEBIDO
Em 10/09/14



1961



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ª CCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

ANEXO AO OFÍCIO 03279/2014 - 5ª CCG – DCE

PROCESSO	CONVÊNIO N.º	ENTIDADE
2013/51225-0	687/2009	Cons. E.E.E.E.F.M Dr. Geraldo Mendes de Castro Veloso
2013/51228-2	643/2009	Cons. E.E.E.E Tecnológica do Pará – ETEPA Itaituba
2013/51227-1	002/2009	Cons. E.E.R.C. Associação dos Moradores da Vila e Passagem Moura Carvalho - Jurunas
2013/51213-6	147/2009	Casa do Estudante de Óbidos
2013/51214-7	122/2009	Cons. E.E.E.R.C Pedro Marques de Mesquita
2013/51215-8	117/2009	Cons. E.E.E de 1º grau Domingos Acatauassu
2013/51219-1	288/2009	Cons. E.E.E.R.C de 1º grau Coração de Jesus
2013/51175-6	063/2009	Cons. E.E.E.E.F.M Dr. José Márcio Ayres
2013/53493-3	493/2008	Cons. E.E.E.E.F.M Eunice Weaver
2013/52663-0	142/2011	P. M. de Garrafão do Norte
2013/51216-9	1119/2009	P. M. de Marapanim

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do DCE

1962

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA
Nesta data faço juntada ao presente processo
do 2014/09246-5 de
fls. 07 a 17
Belém, 09 / 10 / 2014.
[assinatura]
Matrícula nº 0100952.



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Educação
Assessoria Jurídica

2014/09946-5

1963



Ofício nº 1.135/14 – ASJUR -SEDUC

Belém/PA, 01 de outubro de 2014

Ao sr.

REINALDO DOS SANTOS VALINO

Diretor do Departamento de Controle Externo

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Trav. Quintino Bocaiúva, nº 1585 – CEP: 66035-903

Bairro: Nazaré – Fone: (91) 3210-0700

236 655 482.68
Waldin de S. Farias

A 5ª CCG
Em, 08/10/2014

Carlos Mello
Subsecretário de Controle Externo

Assunto: Ofício nº 003279/2014 – 5ª CCG/DCE

Senhor Diretor,

Com os nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 003279/2014 – 5ª CCG/DCE, tratando da Tomada de Contas de 11 (onze) convênios, encaminhamos:

- Memorando nº 481/2014, do Núcleo de Contratos e Convênios – NCC/SEDUC, com as cópias de todos os convênios, exceto o convênio nº 687/2009 (só foi encontrada publicação);
- Memorando nº 340/2014, da Coordenadoria de Recursos Financeiros – CRF/SEDUC, com as Notas de Empenho e comprovantes de pagamentos dos convênios, exceto: 117/2009 e 288/2009;
- Despacho da Coordenadoria de Assistência ao Estudante – CAE/SEDUC, solicitando informações sobre como proceder em relação à emissão do Relatório do Convênio nº 147/2009, firmado entre esta SEDUC e a Casa do Estudante de Óbidos;
- Memorando nº 069/2014, da Gerência de Transporte Escolar – GTE/SEDUC, com os Relatórios de Acompanhamento e Fiscalização dos convênios nº 142/2011 (Garrafão do Norte) e 1119/2009 (arapanim);
- Memorando nº 177/2014, do Núcleo de Planejamento, Pesquisa, Projetos e Avaliação Educacional – NUPPAE/SAEN, com o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização e Laudo Conclusivo referente ao Convênio nº 493/2008 (E.E Eunice Weaver).

Informamos que os Relatórios de Fiscalização dos 8 convênios faltantes foram solicitados (relatório de consulta interna da SEDUC em anexo), enviaremos a essa Douta Corte de Contas assim que a documentação estiver nesta Assessoria Jurídica.

Cordialmente,

THAIS LOPES REALE SÉRIQUE
CRE: 844.052.282-72
Coordenadora da ASJUR/SEDUC

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº 23/51325-6	
Localizada	5ª CCG
Em	02/10/14
Tel: + 55 91 3201-5116	
FAX: + 55 91 3201-3202	
SPE-DID AS	



Convênio nº 122/2009-SEDUC
Processo nº 187057/2008

26

1964



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Educação
Secretaria Adjunta de Gestão

CONVÊNIO Nº 122/2009-SEDUC.

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E O CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA EM REGIME DE CONVÊNIO PEDRO MARQUES DE MESQUITA - ANANINDEUA.

Por este instrumento, o **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, através de sua **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC**, com CNPJ/MF.º 05.054.937/0001-63, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, nesta cidade, doravante denominada **CONCEDENTE**; neste ato representada, por sua Titular, a Srª **IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN**, brasileira, casada, Professora M.Sc., portadora da Carteira de Identidade Nº 3220810-SSP/PA. e CIC/MF. Nº 208.367.322-00, residente domiciliada nesta cidade, **Secretária de Estado de Educação**, nomeada através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de janeiro de 2008 e/ou Sr **FERNANDO JORGE DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 2952094-SSP/PA e CIC/MF. nº 038.235.392-72, residente e domiciliado nesta cidade, **Secretário Adjunto de Gestão**, nomeado através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de fevereiro de 2008 e o **CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA EM REGIME DE CONVÊNIO PEDRO MARQUES DE MESQUITA**, com CNPJ/MF. Nº 01.871.711/0001-02, com sede no Conjunto Sideral, Rua Sideral, Quadra 1, nº 101, Bairro Coqueiro - Ananindeua/Pa., doravante denominada **CONVENIENTE**, neste ato representado por seu Coordenador Sr. **LUIZ AYRES DE MENEZES**, portador da Carteira de Identidade nº 1916557-SSP/PA. e CPF/MF. nº 028.560.502-04-49, residente e domiciliada no município de Ananindeua/Pa., **RESOLVEM** de comum acordo e na melhor forma de direito celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica, com fundamento na Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO:

O presente Convênio de Cooperação Técnica e Financeira tem como objetivo subsidiar despesas, referente a confecção de uniformes para os alunos da **Escola em Regime de Convênio Pedro Marques de Mesquita**.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR:

O valor **global** do presente Convênio importa em **R\$-8.700,00 (Oito Mil e Setecentos Reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS RECURSOS:

As despesas do presente Convênio correrão por conta do: As despesas do presente Convênio correrão por conta do: **OE/2009. (0101). Produto: 2227. Ação: 149.667. Códigos: 16.101. 12. 361. 1255. Projeto/Atividade: 4963. Natureza da Despesa: 3350.41.**

CLÁUSULA QUARTA: DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS:

A liberação dos recursos se dará, **em uma única parcela**.

CLÁUSULA QUINTA: DAS RESPONSABILIDADES GERAIS:

5.1. A SEDUC compromete-se a:

5.1.1. Repassar os recursos ao CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA EM REGIME DE CONVÊNIO PEDRO MARQUES DE MESQUITA, conforme especificado na Cláusula Quarta deste instrumento;

5.1.2. Acompanhar e supervisionar a perfeita execução do objeto deste Convênio, através da **USE E/OU URE/SEDUC**, que designará o servidor a quem compete denunciar quaisquer irregularidades constatadas, bem como emitir o laudo conclusivo sobre a execução do objeto deste Convênio.

Núcleo de Contratos e Convênios - SEDUC

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publivan

1965

Convênio nº 122/2009-SEDUC
Processo nº 187057/2008



5.2. O CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA EM REGIME DE CONVÊNIO PEDRO MARQUES DE MESQUITA, compromete-se :

5.2.1. Aplicar rigorosamente os recursos recebidos no fim a que se destinam, responsabilizando-se fielmente por sua execução;

5.2.2. Prestar contas dos recursos recebidos junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como encaminhar cópia da referida prestação a SEDUC junto a CRF (Coordenação de Recursos Financeiros), no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência deste Convênio. A prestação de contas final da aplicação dos recursos recebidos, constituída de:

- a) Ofício de encaminhamento, previamente ao Tribunal de Contas do Estado atestado, com cópia à SEDUC/CRF;
- b) Termo de Convênio;
- c) Plano de Trabalho;
- d) Balancete financeiro;
- e) Relação dos documentos de despesa, ordenados cronologicamente e devidamente numerados, mencionando o número de cada cheque nominativo e o nome do beneficiário. Essa relação, deverá ser devidamente totalizada;
- f) Documentos comprobatórios das despesas, sempre no original e cópia para SEDUC;
- g) Documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos feitos (INSS, Imposto de Renda, etc.), caso contrate pessoa física;
- h) Conciliação bancária;
- i) Comprovante da devolução do saldo, se for o caso;
- j) Relatório sintético de avaliação da execução, em relação aos objetivos do projeto custeados pelo Convênio.

CLÁUSULA SEXTA: DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO:

Os recursos transferidos à conta do Convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicadas em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreado em títulos de dívida pública, quanto a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO:

Os rendimentos da aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Convênio, desde que necessário à sua consecução, estando sujeito às mesmas condições de prestação de contas aplicáveis aos demais recursos recebidos.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA:

O presente Convênio terá vigência, a contar da data de sua assinatura até 02.05.2009.

CLÁUSULA OITAVA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO:

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer momento, por acordo entre os partícipes e rescindido por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, sendo obrigatória a comunicação oficial com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA NONA : DA PUBLICAÇÃO:

O presente Convênio será publicado no Diário Oficial do Estado, na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO FORO

Fica eleito o Foro de Belém, Capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões resultantes da interpretação e/ou execução deste instrumento.

Núcleo de Contratos e Convênios - SEDUC

Publicar


1966 Convênio nº 122/2009-SEDUC
Processo nº 187057/2008




E por estarem assim, justas e Conveniadas, firmam o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas, para que produza os efeitos legais.

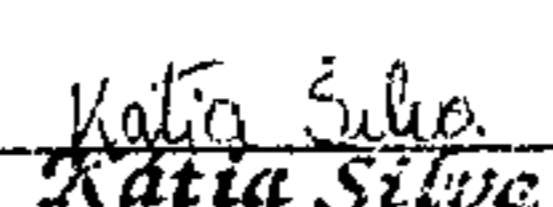
Belém, 03 de fevereiro de 2009.


Secretaria de Estado de Educação
Concedente


Coordenador do Conselho Escolar
Conveniente

TESTEMUNHAS:

Nome 
Amanda Rety
CPF n.º NCC/SEDUC

Nome 
Katia Silve
CPF 753.782.012-53
NCC/SEDUC
CPF n.º

ANEXO I
PLANO DE TRABALHO 1/3

1967



1 - DADOS CADASTRAIS

<i>Conveniente</i> CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA EM REGIME DE CONVÊNIO PEDRO MARQUES DE MESQUITA - ANANINDEUA.		<i>CNPJ/MF</i> 01.871.711/0001-02	
<i>Endereço</i> Conjunto Sideral, Rua Sideral, Quadra 1, nº 101, Bairro Coqueiro - Ananindeua/Pa			
<i>Cidade</i> BELEM	<i>Estado</i> Pará	<i>CEP</i>	<i>ddd/Telefone</i>
<i>Conta Corrente</i>	<i>BANCO</i> BANPARÁ	<i>AGÊNCIA</i>	<i>PRAÇA DE PAGAMENTO</i>
<i>Nome</i> LUIZ AYRES DE MENEZES		<i>CPF/MF.</i> 028.560.502-04-49	
<i>CI/Órgão</i> 1916557- SSP/PA	<i>Cargo ou Função</i> Coordenador		

2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

<i>Título do Projeto:</i> Projeto para aquisição de uniforme escolar	<i>Execução</i> 90 dias
<i>Identificação do Objeto</i> Repasse de recursos para viabilizar a confecção e/ou aquisição de uniformes escolares	
<i>Justificativa do Objeto:</i> <p>O Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Educação, visando padronização de uniformes escolares entre os alunos de cada escola estadual, melhorando com isso a segurança na escola, uma vez que o uniforme escolar identifica o aluno, resolve no exercício de 2009, distribuir uniforme escolar, em número de 02 (dois) por aluno, para todos os alunos da rede estadual de ensino. Considerando que tradicionalmente as escolas estaduais escolhem democraticamente o modelo do uniforme de cada escola respectiva, e valorizando a autonomia financeira das unidades executoras, a Secretaria descentralizará para a unidade executora Conselho Escolar, através da celebração de convênios, os recursos necessários para a confecção e/ou aquisição (compra) de uniforme escolar. A liberação dos recursos financeiros ocorrerá através de parcela única, respeitando o quantitativo de alunos por escola; ressaltando que cada aluno terá direito a 02 (duas) unidades de camisa; ao custo de R\$ 10,00 (dez reais) cada camisa, perfazendo o montante de R\$ 20,00 (vinte reais) por aluno. A COINTER/SAEN/SEDUC designará como fiscal do respectivo convênio o gestor da USE/URE ao qual a escola está jurisdicionada. Ficando o mesmo encarregado de fiscalizar a execução do convênio.</p>	

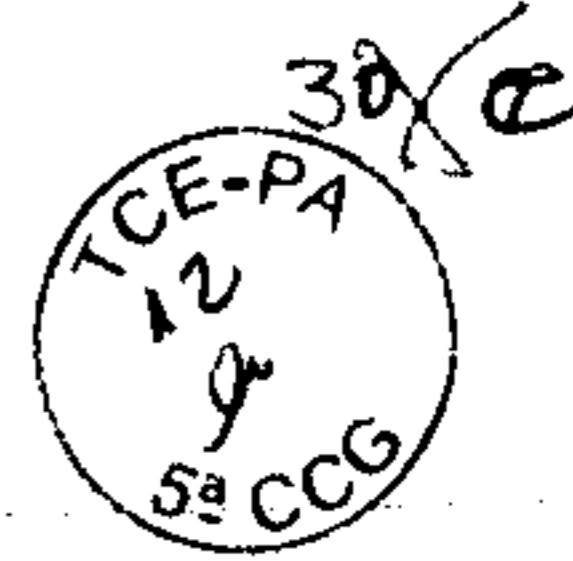
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicar

ANEXO I

1968



PLANO DE TRABALHO 2/3

3 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (Meta, Etapa ou Fase)

Meta	Etapa/Fase	Especificação	Indicador Físico		Duração
			Undade	Quant.	DIAS
01	1.1	Confecção de uniformes	UND.		90 dias

4 - PLANO DE APLICAÇÃO

Natureza de Despesa		Total (R\$)	Concedente (R\$)	Conveniente (R\$)
Código	Especificação	R\$-8.700,00	R\$-8.700,00	
	TOTAL GERAL	R\$-8.700,00	R\$-8.700,00	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Revisão

ANEXO I

1969



31 R

PLANO DE TRABALHO 3/3

5 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

CONCEDENTE

Meta	Única Parcela
	RS-8.700,00

6 - DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do Conveniente, declaro, para fins de prova junto a Secretaria Executiva de Educação, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistem qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Estadual ou qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste Plano de Trabalho.

Pede deferimento

Belém (Pa), de de 2009

Luiz Ayres de Menezes
Coordenador (a) do Conselho

7 - APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

Aprovado

Belém (Pa), de de 2009


FERNANDO JORGE DE AZEVEDO
Secretário Adjunto de Gestão

1970



Memo nº 481/2014 – NCC / SEDUC
Para: Assessoria Jurídica
Sra. Katyuska Soares Moro Moreira
Consultora Jurídica

Belém (PA), 19 de setembro de 2014.

Senhora Consultora,

Em atendimento ao Memorando nº 1311/2014 – ASJUR/SEDUC, estamos encaminhando, anexo, cópias dos convênios, abaixo relacionados, conforme solicitado.

* Conv. 687/2009 – Só publicação – Cons. EEEFM Geraldo Mendes de Castro Veloso (**Obs.: Só foi encontrada a publicação em nossos arquivos**);

* Conv. 643/2009 e Plano de Trabalho – Cons. Escola Tecnológica do Pará – Itaituba;

* Conv. 002/2009 e Plano de Trabalho – Cons. ERC Assoc. de Moradores da Vila Nova e Passagem Moura Carvalho - Jurunas;

* Conv. 147/2009, Plano de Trabalho e Publicação – Casa do Estudante de Óbidos;

* Conv. 122/2009 e Plano de Trabalho – Cons. ERC Pedro Marques de Mesquita - Ananindeua;

* Conv. 117/2009, Plano de Trabalho e Publicação – Cons. ERC Coração de Jesus;

* Conv. 288/2009, Plano de Trabalho e Publicação – Cons. EEEF Domingos Acatauassu;

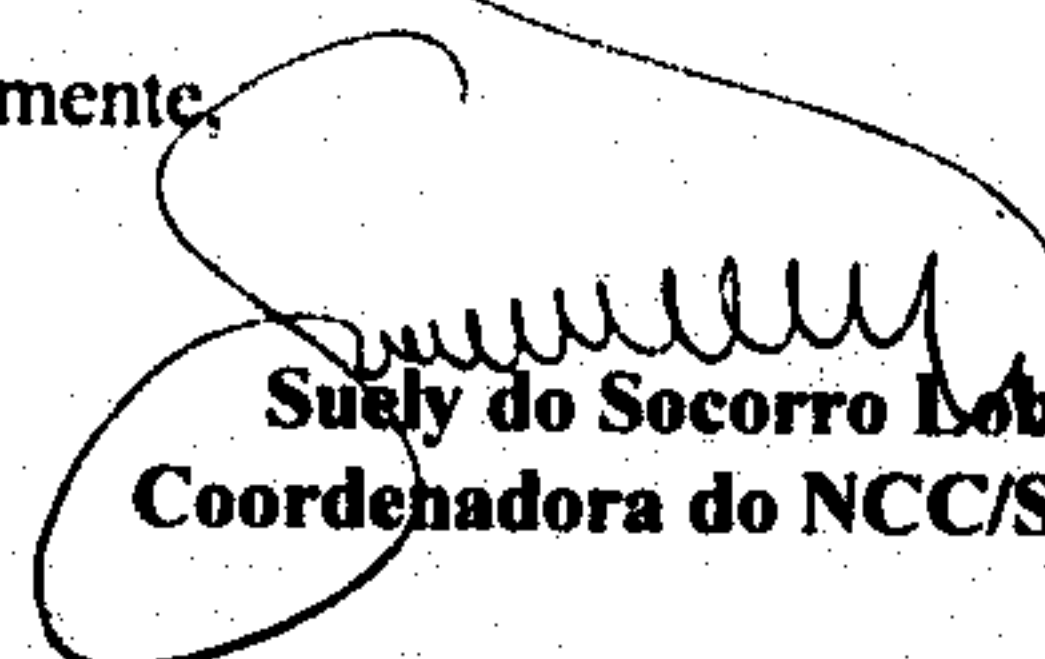
* Conv. 063/2009 e Plano de Trabalho – Cons. EEEFM Dr. José M. Ayres;

* Conv. 493/2008 e Plano de Trabalho – Cons. EEEFM Eunice Weaver;

* Conv. 142/2011, Plano de Trabalho, Publicação e 1º T A – Município de Garrafão do Norte;

* Conv. 1119/2009, Plano de Trabalho, Publicação e 1º T A – Município de Marapanim.

Atenciosamente,


Susly do Socorro Lobato
Coordenadora do NCC/SEDUC

19 09 14 14:00



Governo do Estado do Pará
 Secretaria Especial de Estado de Promoção Social
 Secretaria de Estado de Educação
 Secretaria Adjunta de Gestão
 Diretoria Administrativa e Financeira
 Coordenadoria de Recursos Financeiros

1971



71

Mem. nº 340/2014-CRF/DAFI/SAGE/SEDUC

Belém, 19 de setembro de 2014.

Da : **Coordenação de Recursos Financeiros/CRF**
 À : **Assessoria Jurídica/ASJUR**
 Assunto: Encaminhamento (faz)


Senhor Assessor,

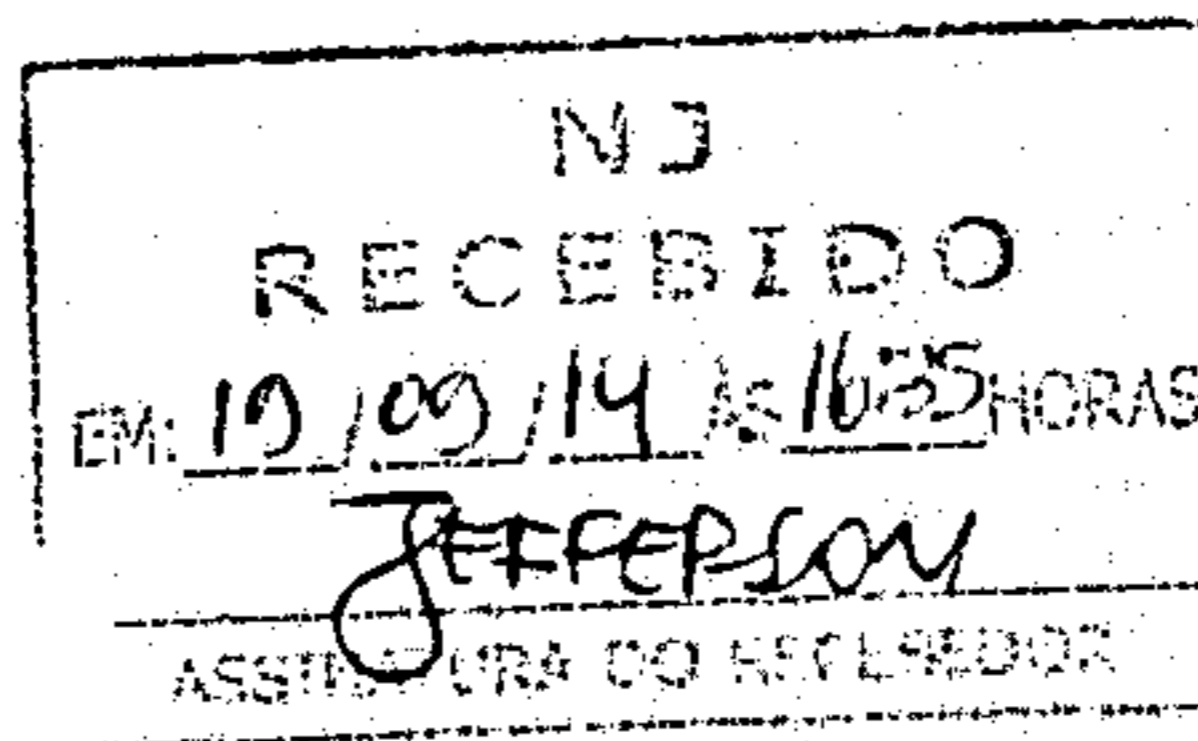
Em atenção à solicitação feita através do Memorando 1310/2014-ASJUR, encaminhamos em anexo nota de empenho e comprovantes de pagamento, conforme relacionado abaixo:

Convênio	Prefeitura
493/2008	Cons. Esc. EEEFM. Eunice Weaver
002/2009	Cons. Esc. ERC.Assoc. de M. da Vila Moura
687/2009	Cons. Esc. EEEFM. Dr. Geraldo M. de Castro Veloso
643/2009	Escola Tecnológica do Pará – Itaituba
147/2009	Casa do Estudante de Obidos
122/2009	Cons. Esc. Da Esc. Pedro Marques Mesquita
063/2009	Cons. Esc. Da EEFM. Dr. José M. Ayres
1119/2009	P.M. Marapanim
142/2011	P.M. Garrafão do Norte

Quanto aos Convênios nº 117/2009 e 288/2009, não conseguimos visualizar nenhuma informação.

Atenciosamente,


 Cláudia Sobrinho Lima
 Coordenadora de Recursos Financeiros



DOCUMENTO XEROX

84
8

1972



GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2009

BOIA DE EMPENHO

Nº. de Documento: 2009NE00487 Data de emissão: 06/02/2009 Gestão: 00001
 Número Prd: Cod. Ação: **149867

UG Descrição
 160101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

Nº. Processo
 2008/187057
 CCG/ME
 018/1711-0001/02

Credor: CONS. ESC. DA ERC. PEDRO MARQUES DE MESQUITA

Endereço: RUA SIDERAL Q.1. 101 COQUEIRO
 Cidade: ANANINDEUA UF: PA CEP: 67000000 Origem Material

Exercício	UG	Programa de Trabalho	Função	Nat. Desp.	UGR	PI
400031	16101	12361125549630000	0101000000	32504100	160101	140101UNIF

Ref. Dispensa: LEI 8666/93 Exp. Orig.: Acordo:
 Licitação: 08 RFO APPLICAVEL Modalidade: 1 ORDINARIO

Valor do Empenho: R\$ 8.700,00

OITO MIL E SETECENTOS REAIS

Janeiro	Fevereiro	Marco	
Abril	Mai	Junho	CRONOGRAMA DE
Julho	Agosto	Setembro	DESEMBOLSO
Outubro	Novembro	Dezembro	PREVISAO
			Exercício Seguinte

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTD	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	PGIO	DESP. REF. CONV. COOP. IEC. E FIN. 122/09-SEDOC. IEM COMO CENET. SUBS. DESP. REF. A CON FECCAO LE UNIFORMES PARA OS ALUNOS DA ERC. PEDRO MARQUES DE MESQUITA PBD. 110089/09-RCC 2227 08/09	1	8.700,00	8.700,00

TOTAL DO A TRANSPORTAR R\$ 8.700,00

Total e Data da Entrega
 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

06/02/2009 pag.
 REIMPRESSO PELO SIAFEM 1

227617212/68
 JOSÉ SALVANDO DO ESPIRITO SANTO GLI
 Responsável pela Emissão

Ordenador da Despesa

85

1973



SIAFEM2009-EXEFIN, CONSULTAS, LISOB (LISTA ORDEM BANCARIA)
 CONSULTA EM 19/09/2014 AS 14:08 USUARIO : MARLIO
 DATA EMISSAO : 09FEV2009 DATA LANÇAMENTO : 09FEV2009 NUMERO : 2009OB01758
 UG : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
 GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
 DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2009PD00492 2009NL00946
 BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
 FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
 CNPJ/CPF/UG: 01871711000102 - CONS.ESC.DA ERC.PEDRO MARQUES DE MESQUITA
 GESTAO :
 BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 3128628
 SENADOR LEMOS

PROCESSO : 187057/08 VALOR : 8.700,00
 FINALIDADE: PAG. REF. CONV.122/09

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2009NE00487	333504199	0101000000	8.700,00
701977				8.700,00

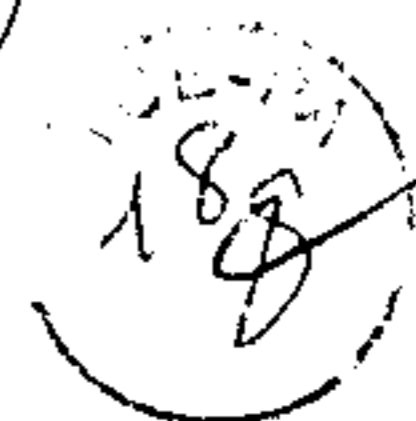
SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2009RE00294

ELABORADO POR : LUIS CLAUDIO DOCE D. MARCIAO

EM: 09FEV2009 AS: 11:49



1974



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

REDISTRIBUIÇÃO

(Art. 56, inciso I, do Regimento Interno)

Conforme sorteio na Secretaria-Geral, na forma prevista no art. 15, § 6º, do Regimento Interno, c/c o art. 1º, inciso II, § 1º, da Portaria n.º 29.220, de 06 de fevereiro de 2015, faço a redistribuição destes autos a Exm.ª Auditora Milene Dias da Cunha.

Em 18/05/2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

TERMO DE REMESSA

Remeto estes autos ao Gabinete da Exm.ª Sr.ª Auditora Milene Dias da Cunha (relatora) e, para constar, lavro o presente termo.

Em 18/05/2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



1975

TCE-PA
Fls. 19
5º.CCG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5º CCG

Nesta data, distribuímos o presente PROCESSO ao(s) servidor(es),
Sr.(a) KIEBER ROBERTO para proceder(em)

análise no prazo de dias úteis.
Belém-Pa, 23 de OUTUBRO de 2015.


Raimundo Rodrigues Rosa Neto
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG
Matricula 0101202

1976



___ SIAFEM2009-EXEORC,CONSULTAS,LISNE (LISTA NOTA DE EMPENHO)
CONSULTA EM 23/10/2015 AS 10:29 USUARIO : KLEBER
DATA EMISSAO : 06FEV2009 NUMERO : 2009NE00487
DATA LANCAMENTO : 06FEV2009 N.PRD: ACAO....:
UNIDADE GESTORA : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
GESTAO : 00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA
CGC/CPF/UG CREDOR : 01871711000102 - CONS.ESC.DA ERC.PEDRO MARQUES DE MESQUITA
GESTAO CREDOR :
EVENTO : 400091 - EMPENHO DA DESPESA
PROGRAMA DE FONTE NATUREZA PLANO
PTRES ESF UO TRABALHO RECURSO DESPESA UGR INTERNO
164963 1 16101 12361125549630000 0101000000 33504100 160101 140101UNIFO
ACORDO : MODALIDADE : 1 - ORDINARIO
LICITACAO : 8 - NAO APLICAVE REFERENCIA LEGAL : LEI 8666/93
ORIGEM MATERIAL : NUMERO PROCESSO : 2008/187057
TIPO DE EMPENHO : 9 - DESPESA NORMAL EMPENHO ORIGINAL :
1-SERVICO / 2-MATERIAL :
VALOR : 8.700,00 NUMERO CONVENIO : ADIT :
NUMERO CONTRATO : ADITIVO CONTRATO :
LOCAL DE ENTREGA: 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO EM 06FEV2009
CADO POR : JOSE RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA EM : 06FEV2009 AS 09:24

1977



Pag. 1 de 1

Emissão: 04/11/2015 12:10:33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 02856050204

Data Atualização: 29/04/2008

Situação Cadastral: Regular

Nome: LUIZ AYRES DE MENEZES

Nome Mãe: LUIZA AYRES DE MENEZES

Data Nascimento: 11/09/1944

Sexo: MASCULINO

Logradouro: CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA 2, 18

Complemento: RUA A

CEP: 66.670-340

Bairro: COQUEIRO

Município: BELEM

UF: PA

Telefone: (0091) 32481286

Título de Eleitor: 0009809401368

1978



Pag. 1 de 1

Emissão: 04/11/2015 12:14:28

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 02619091268

Data Atualização: 06/05/2011

Situação Cadastral: Regular

Nome: JOSE SEIXAS LOURENCO

Nome Mãe: CLELIA SEIXAS LOURENCO

Data Nascimento: 17/09/1944

Sexo: MASCULINO

Logradouro: QUADRA SQN 112 BLOCO G APARTAMENTO 602 ,

Complemento:

CEP: 70.762-070

Barro: ASA NORTE

Município: BRASILIA

UF: DF

Telefone: (0061) 81244553

Título de Eleitor: 0011583051333

1979



Pag. 1 de 1

Emissão: 04/11/2015 12:11:10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 20836732200

Data Atualização: 31/10/2015

Situação Cadastral: Suspensa

Nome: IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN

Nome Mãe: MARIA CLEMENTINA DE ALMEIDA GALLO

Data Nascimento: 16/10/1966

Sexo: FEMININO

Logradouro: SETOR SQN BLOCO E , 107

Complemento: APTO 517

CEP: 70.743-050

Bairro: ASA NORTE

Município: BRASILIA

UF: DF

Telefone: (0061) 98236372

Título de Eleitor: 0000000000000

1980



Tribunal de Contas do Estado do Pará
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5º CCG

5º CCG
Fls. 04
TCE-PA

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO : 2013/51214-7
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
OBJETO : CONVÊNIO Nº 122/2009
CONVENIENTES : SEDUC E CONSELHO ESCOLAR DA E.R.C. PEDRO MARQUES DE MESQUITA
RESPONSÁVEL : SR. LUIZ AYRES DE MENEZES, EX- COORDENADOR

1 – FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

1.1 O convênio teve por objeto “financiar a confecção de uniformes para os alunos da Escola em Regime de Convênio Pedro Marques de Mesquita”.

1.2 O prazo de vigência do convênio se estendeu de 03/02/2009 a 02/05/2009, não possuindo termos aditivos.

2 – ORÇAMENTO E ORIGEM DOS RECURSOS

2.1 O Convênio foi celebrado no valor global de **R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais)**, sendo oriundo do Orçamento Estadual, exercício 2009, dotação orçamentária 16101 12361125549630000 – Fonte 0101 – Recursos Ordinários, sem contrapartida do Conselho Escolar da Escola em Regime de Convênio Pedro Marques de Mesquita.

2.2 Analisando os autos verificamos que os recursos foram repassados através da ordem bancária abaixo elencada:

Número	Data de Emissão	Valor (R\$)	Folhas processuais
01758	09.02.2009	8.700,00	17
TOTAL		8.700,00	

3 – PRAZO REGIMENTAL PARA A REMESSA DAS CONTAS

3.1 O prazo regimental para remessa das contas não foi cumprido, sendo instaurada a Tomada de Contas que foi autorizada pela Presidência do TCE.

4 – MONTANTE DAS DESPESAS

4.1 A documentação comprobatória do emprego dos recursos públicos, em original, no montante de **R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais)** foi solicitada ao Sr. Luiz Ayres de Menezes, por meio do Ofício nº 03287/2014–5ºCCG - DCE (fls. 03), comprovado pelo aviso de recebimento AR JG 71017990 9 BR, não sendo remetida a documentação até a presente data.

1981



Tribunal de Contas do Estado do Pará
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª CCG

5ª CCG
Fis. 25
TCE-PA

5 – BALANCETE FINANCEIRO

5.1 Após a análise dos autos, assim se apresenta o Balancete Financeiro:

RECEITAS R\$		DESPESAS R\$	
Transferências do Estado	8.700,00	A Comprovar	8.700,00
TOTAL	8.700,00	TOTAL	8.700,00

6 – RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO

6.1 O relatório de acompanhamento e fiscalização do objeto conveniado, não foi encaminhado ao TCE/PA, fato que sujeita à multa o responsável pelo não atendimento à diligência, neste caso, o ex-secretário Sr. José Seixas Lourenço. Em resposta ao ofício nº 003279/2014 (fls. 05), a Assessoria Jurídica da Seduc informou que o documento supracitado foi solicitado junto aos setores competentes para posterior encaminhamento para essa corte de contas. Vale esclarecer que até o momento não foi feita a remessa a este TCE do documento que atesta a conclusão do objeto do convênio em epígrafe.

6.2 Ressalta-se que a competência pela emissão do Laudo Conclusivo do convênio é do Secretário que exercia o cargo ao final da vigência do convênio que ocorreu em 02/05/2009, neste caso, a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, que esteve à frente da SEDUC como Secretária no período de 03/01/2008 a 03/09/2009.

7 – CONCLUSÃO

7.1 Considerando a ausência da prestação de contas do Convênio 122/2009, de responsabilidade do Sr. **LUIS AYRES DE MENEZES**, CPF 028.560.502.04-49, Coordenador à época, opinamos pela **Irregularidade** das Contas de acordo com o art. 158, inciso III, alíneas **a** e **d**, devendo o mesmo devolver ao erário a importância de **R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais)**, a contar de 09/02/2009, acrescida de juros e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 242, 243, inciso I, alínea **c** e 243, inciso III, alínea **b**, salvo sanção mais benéfica como preceitua o art. 283, todos do RITCE/PA - Ato 63/2012.

7.2 Ao Sr. **JOSÉ SEIXAS LOURENÇO**, CPF 026.190.912-68, Secretário, à época da SEDUC, sugerimos multa regimental disposta no art. 68, §3º c/c art. 243, Inciso II, alínea **b**, em virtude do que fora apontado no subitem **6.1** deste relatório, salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o artigo 283, todos do RITCE/PA - Ato 63/2012.

7.3 À Senhora **IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN**, CPF 208.367.322-00, Ex-Secretária da SEDUC, sugerimos multa regimental disposta no art. 243, inciso III, alínea **a**, (não encaminhamento do Laudo de

1982



Tribunal de Contas do Estado do Pará
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5º CCG

5º CCG
Fls. 26
TCE-PA

acompanhamento fiscalização e execução do objeto conveniado), salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o artigo 283, ambos do RITCE/PA – Ato 63/2012.

É o Relatório.
Belém, 23 de outubro de 2015.

Kleber Roberto Monteiro de Sousa
Kleber Roberto Monteiro de Sousa
Auditor de Controle Externo
Matrícula 0695599

Revisado,
Ao Controlador,
Em, 04/11/2015

Raimundo Rodrigues Rosa Neto
Raimundo Rodrigues Rosa Neto
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG
Matrícula 0101202

De Acordo
À SECEX
Em, 04/11/2015

Rafael Larêdo de Mendonça
Rafael Larêdo de Mendonça
Controlador da 5ª CCG
Matrícula 0101097

Sr. Secretário de Controle Externo:

1983

O Relatório técnico recomenda que as contas sejam julgadas Inequilares, com devolução dos recursos e sugere aplicação de multas ao responsável e aos Srs. José Seixas Lourenço e Tracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-Secretários de Educação.

sem 11/11/2015

M. Socorro S. Furtado
M^{te} do Socorro S. Furtado
Matrícula: 0663913

À Secretaria Geral
Nos termos do art. 210 do RITCE/PA.
Em: 24 / 11 / 2015

Ana Paula Cruz Maciel
Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) Dilene Lima

Relator(a), para constar, lavro o presente termo.

Belém, 27 / 01 / 2016

[Assinatura]
Secretaria Geral

[Assinatura]



1984



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

DESPACHO – TOMADA DE CONTAS/MDC

Processo n. 2013/51214-7
Convênio n.º: 122/2009
Convenientes: SEDUC e Conselho Escolar da Escola da Escola em Regime de Convênio Pedro M. Mesquita
Responsável: Sr. Luis Ayres de Menezes, Coordenador à época.
Valor: R\$ 8.700,00

Vistos, etc.

Vêm os autos após redistribuição (fl. 18) e relatório técnico, no qual a 5ª CCG opina pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Luis Ayres de Menezes, Coordenador à época, com devolução total dos recursos repassados, face a ausência de prestação de contas, cumulativamente com a sugestão de aplicação das multas capituladas na LOTCE/PA, nos arts. 82¹ (em virtude do débito constatado) e 83, inciso VIII² (pelo descumprimento de prazo para remessa das Contas ao Tribunal, o que ensejou a instauração da Tomada de Contas).

O Órgão Técnico sugere ainda, a aplicação de multa ao Sr. José Seixas Lourenço, ex-Secretário da SEDUC, prevista no art. 83, inciso VI (face ao não atendimento integral da diligência desta Corte, à fl. 05) e à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária da SEDUC, à época, a aplicação da multa prevista no art. 83, VII (pelo não encaminhamento do Laudo de Fiscalização do objeto do convênio – vez que o término do convênio coincidiu com o período em que ocupou o cargo de Secretária da SEDUC, tornando-se a responsável por esta obrigação), ambos da LOTCE/PA.

No que se refere à aplicação de multa ao Sr. José Seixas Lourenço, deixo de acatar a manifestação da 5ª CCG, pois se observa o atendimento de diligência no presente caso, uma vez que o referido Secretário encaminhou os documentos de fls. 07/17 dos autos, em resposta ao ofício de solicitação enviado (fl. 05), motivo pelo qual não se mostra incidente a referida multa.

Por outro lado, a citação da Secretária à época, Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann é devida, uma vez que o período de sua gestão abarca o término do convênio, conforme consubstanciado na Resolução n. 18.459/2013 deste TCE. Além disso, não é possível constatar a existência de servidor designado para fiscalizar e emitir o relatório de acompanhamento e execução do objeto, conforme previsto no item 5.1.2, da Cláusula Quinta, do convênio firmado, razão pela qual a referida Secretária mantém-se responsável por essa obrigação.

Nesse norte, ACATO parcialmente a manifestação da unidade técnica e considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **DETERMINO à Secretaria que expeça:**

¹ Art. 82. Quando o responsável for julgado em débito, por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário Estadual;

² Art. 83. VIII - descumprimento de prazos estabelecidos no Regimento Interno ou decisão do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

1985



A UM) a citação ao **Sr. Luis Ayres de Menezes**, Coordenador à época, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar a prestação de contas do convênio em tela e/ou manifestação nos autos do processo, sob pena das responsabilidades cabíveis;

A DOIS) a citação à **Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann**, ex-Secretária da SEDUC, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar manifestação nos autos do processo, sob pena das responsabilidades cabíveis, vez que era a responsável pela emissão do laudo conclusivo sobre a execução objeto do convênio e remessa dos mesmos a este Tribunal e, assim não fez.

Apresentadas as defesas e/ou manifestações, encaminhem-se os autos à unidade técnica.

Transcorrido o prazo *in albis*, abram-se vistas ao Ministério Público de Contas.

A seguir, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, PA, 05 de fevereiro de 2016.


Milene Dias da Cunha
Conselheira Substituta



Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)

escritório

Identificador : ME550490098BR Protocolo: 10390457 Previsão de Entrega: 06/06/2016
Data : 06/06/2016 10:39 Total: R\$ 15,13
Assunto : CIT.350-A/16

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 350-A/2016

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. LUIZ AYRES DE MENEZES, Coordenador à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/51214-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA EM REGIME DE CONVÊNIO PEDRO MAEQUES DE MESQUITA, referente ao Convênio SEDUC nº 122/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor LUIZ AYRES DE MENEZES CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA II 18 RUA-A Coqueiro 66670340 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00C1E175C05C8522CE4422FAC3CE30564698525F7BE53F4E88588F7063D1361BFE25D340F1D3770E049D8E665B73CED2677B517A932D

CONTÉUDO DA ENVIAGEM

<<Seu telegrama no. ME550490098, remetido dia 06 de junho de 2016

destinado a:
 Ao Senhor
LUIZ AYRES DE MENEZES
 CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA II, 18 RUA-A
 Coqueiro
 Belém/PA
 66670-340

1987

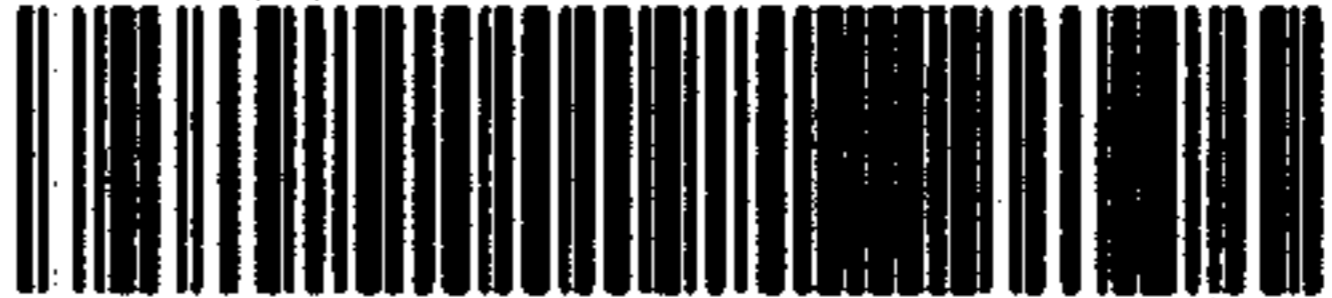
ICE-PA
30
SEER

Foi entregue às 09:00 do dia 07 de junho de 2016.
 O recibo de entrega foi assinado por: BRANDO DE MENEZES
 Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 06/06/2016 às 14:20 Motivo da não entrega: Ausente
 Observação:

Atenciosamente, CDD MANGUEIRAO>>

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS: <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: PA90228177BR 82665  DHP 08/06/2016 09:15



Identificador : ME550490107BR

Protocolo: 10390457

Previsão de Entrega: 06/06/2016

Data : 06/06/2016 10:39

Total: R\$ 15,13

Assunto : CIT.350-B/16

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 350-B/2016

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a Sr.ª IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/51214-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA EM REGIME DE CONVÊNIO PEDRO MAQUES DE MESQUITA, referente ao Convênio SEDUC nº 122/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585
Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

A Sra
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN
SQN 107 Bloco E
s/rf
Aptº 517
Asa Norte
70743050 Brasília
DF

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

0095A0C46D330230955AF6073668DF5474F22FE5EEF7237B7F6B372670EDAC6DAA2B63D0E50173FB50FF6A1F32B59E03E54F7501327

CONTINUAÇÃO DE NOTÍCIA

<<Seu telegrama no. ME550490107, remetido dia 06 de junho de 2016 destinado a:
 A Sra.
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN
 SQN 107 Bloco E, s/nº Aptº 517
 Asa Norte
 Brasília/DF
 70743-050


1989

Foi entregue às 11:35 do dia 06 de junho de 2016.
 O recibo de entrega foi assinado por: ANTONIO LUIS SILVA

Atenciosamente, CDD BRASILIA ASA NORTE>>



DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA ME550490107 82616  DHP 07/06/2016 09:18



1990



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 22/06/2016 e 21/06/2016, o prazo de quinze (15) dias concedido aos responsáveis para apresentação de defesa, nos presentes autos, conforme Citação nº 350-A e 350-B/16 do Senhor Luiz Ayres de Menezes e da Senhora Iracy de Almeida Gallo Ritzmann. Entretanto não houve apresentação de defesa, neste processo, até a presente data.

Em 29/06/2016.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

REMESSA

Ao Ministério Público de Contas.
Em 29/06/2016.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

1991



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 30/06/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas, **Dr(a). PATRICK BEZERRA MESQUITA**, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 30/06/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



1992



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 2013/51214-7
Assunto: Tomada de Contas
Referência: Convênio
Valor: R\$ 8.700,00
Conveniente: Cons. E.E.R.C Pedro Marques de Mesquita
Responsável: Luis Ayres de Menezes
Concedente: SEDUC
Objeto: Confeção de Uniformes Escolares

EMENTA: Convênio. Tomada de Contas. Ausência de dados que permitam verificar o exato dispêndio de verba pública. Objeto convencional ilícito. Multas ao concedente. Irregularidade das contas com devolução de R\$ 8.700,00.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas que diz respeito aos dados epigrafados.

Restando inerte o responsável, em prestar, no prazo determinado, as contas do convênio celebrado, não sobraram alternativas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, que não determinar a instauração de tomada de contas.

As fls. 26/26 a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Luis Ayres de Menezes, com devolução do valor de R\$ 8.700,00, devidamente atualizado monetariamente a partir de 09/02/2009, acrescido de juros legais. Sugeriu ainda multa regimental aos Srs. Josué Seixas Lourenço e Iracy de Almeida Gallo Ritzmann.

À fl. 27 a Exma. Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha isenta de qualquer responsabilidade o Sr. José Seixas Lourenço, à vista da documentação de fl. 05 que atesta o cumprimento de diligência desta Corte de Contas.



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

1993

Devidamente citado, os responsáveis restantes não apresentaram defesa.

Empós, os autos vieram a este órgão ministerial para produção de opinativo.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A. DA ILICITUDE DO OBJETO CONVENIAL

Toda a lógica incrustada na formalização de convênios pelo Estado em favor de entidades privadas de interesse social se baseia na ideia **de fomento estatal de atividades não privativas**. Os convênios, nesse diapasão, seriam instrumentos para o fomento estatal em áreas cujo interesse coletivo sobranceiro aconselhariam estímulo estatal a entidades privadas preocupadas com a execução de tarefas públicas **não privativas do Estado**.

De fato, é quase senso comum que a vasta gama de atuação pública demanda a realização de parcerias com particulares que se mostrem aptos a bem curar de interesses públicos e coletivos que estejam fora do monopólio Estatal.

Realmente, nada impede que o particular se mostre mais eficiente na consecução de determinados interesses públicos cujo alcance não seja exclusivo do Estado.

Bem assinalou tal fato, o ilustre Ronny Charles Lopes de Torres¹:

"Hodiernamente, encontra-se consolidada a compreensão de que o Estado não possui condições de atuar sozinho em toda a gama de atividades sociais e econômicas. Em relação à seara social, os críticos defendem que a pretensão de usar unicamente a estrutura estatal para a resolução dos problemas sociais gera gastos desproporcionais, alimentando questionamentos sobre a eficiência de seu aparelho, fulcradas nas disfunções burocráticas ou na crise do modo de implementação estatal de serviços públicos.

Desse raciocínio, decorre a conclusão de que o Estado, por uma questão de eficiência, economicidade e cidadania, deve permitir que a prestação de serviços de interesse público seja realizada pela sociedade civil. Tal atividade deve ser fomentada através de parcerias com o Poder Público, com base na convicção de que é mais eficiente e econômico incentivar a prestação indireta do que efetivamente prestar serviços necessários."

Ocorre que a possibilidade do Estado estimular através do fomento a prestação de serviços de interesse público por particulares **não é ilimitada**.

¹ CHARLES, Ronny Lopes de Torres. Terceiro Setor: entre a liberdade e o controle. Editora Juspodivm, 2013, pgs. 51 e 52.



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

Com efeito, há um campo em que a atuação do Estado jamais poderá ser de forma indireta, demandando que a mão estatal a execute sem intermediários. Para esses serviços exclusivos é impossível o fomento a particulares, porque a eles vedada a incursão em campo de domínio exclusivo do Estado.

E traçadas estas primeiras linhas, começamos a chegar ao caso em julgamento, que trata da compra de uniformes escolares para escolas públicas por intermédio de entidade privada.

A princípio, o serviço de educação não é área de atuação estatal exclusiva, como bem assinala os art. 205 e 209 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Logo, é autorizado que além de prestar o serviço público de educação diretamente, o Estado fomenta entidades privadas de interesse coletivo que busquem e promovam a educação nacional. Isto é, ou o Estado atua diretamente, ou fomenta sua execução.

O que não é possível é que dentro da própria atuação direta do Estado seja fomentada a intromissão de entidades privadas como mera intermediária na contratação de bens e serviços. Neste cenário, por trás da capa de convênio, estará sendo encetado verdadeiro contrato administrativo, num ilícito trespasse de atividade estatal a particular.

Não se tem dificuldade em entender as razões para tanto, e o exemplo fático do caso em julgamento é frondoso para demonstrar tal iniquidade jurídica. Ora, a atividade de compra de uniformes escolares para escolas públicas é dever direto e exclusivo do Estado, já que dizem respeito ao próprio círculo de atribuições da Escola Pública. Sendo seu dever direto e exclusivo, é descabido alcançá-lo por fomento.

Outrossim, ao formalizar convênio com entidade privada para tal fim, na prática o Estado utilizou-se de manobra jurídica com o fito único e exclusivo de afastar-se do regime jurídico público. Assim se diz porque, caso a escola contratasse os mesmíssimos bens, que,



1995

GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

diga-se, são de sua rotina administrativa, seria compelida a promover licitação, nos exatos termos do inciso XXI do art. 37² da Constituição Federal.

Contrariamente, ao utilizar-se de intermediário privado para a mesma tarefa, a SEDUC frustrou o dever licitatório, e permitiu a contratação de bem essencial por uma chicana jurídica inadmissível. O que se percebe no caso em julgamento é exatamente isso: **uma absurda fuga do regime de direito administrativo ao direito privado.**

Aliás, o citado Ronny Charles, na mesma obra alhures transcrita, já advertia sobre tais riscos:

"Imperioso perceber que essas parcerias têm como base o princípio da subsidiariedade e a atividade administrativa de fomento. Nessa feita, o intuito de tal relação envolve imediatamente a prestação do serviço não exclusivo, mas também imediatamente o incentivo para que as entidades privadas do Terceiro Setor ampliem suas ações filantrópicas para além do fomento estatal, produzindo um efeito multiplicador positivo na realização de políticas públicas.

Outro aspecto negativo, que merece destaque, é a tentativa de utilização das entidades do Terceiro Setor para mera burla do regime jurídico administrativo. Em duas situações, essa manobra é flagrante. Uma primeira situação envolve a terceirização de serviços administrativos, notadamente aqueles relacionados à contratação de mão de obra ou, nos termos da regulamentação específica, serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Uma segunda situação se dá quando a parceria visa substituir apenas a figura do gestor público por um gestor privado, embora mantida a natureza pública do órgão."³

Extrai-se, portanto, que a compra de uniformes escolares de Escolas Públicas Estaduais é atividade exclusiva do Estado do Pará, não sendo admissível que dela se desincumba por intermédio de instrumento totalmente inapto para tal fim: o convênio com entidades privadas.

Ademais, os convênios são instrumentos de cooperação em atividades cujos objetivos são comuns, não se prestando para a contratação de bens e serviços cujo destinatário é o próprio Estado. **Afirm e ao pronto, o que o Estado visava na formalização do convênio**

² XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

³ Ob. Cit pgs. 178 e 179.



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

não era cooperação alguma, mas apenas e tão somente a contratação de bens para si próprio.

Nessas circunstâncias, o convênio é mero simulacro de contrato administrativo, formalizado sem as devidas exigências legais e constitucionais, e ao arrepio dos princípios básicos da administração pública.

No frígir dos ovos, o que aconteceu foi o dispêndio de verba pública com a contratação de bens sem o devido procedimento licitatório. A se estimular tal tipo de comportamento, amanhã o Estado estará contratando merenda escolar e até mesmo professores através de convênio com as mais diversas entidades privadas, sem licitação e sem concurso público.

Além do mais, o manejo de convênios com finalidade idêntica – compra de uniformes escolares – não foi um fato isolado da gestão da SEDUC, já que em diversas outras contas postas sob o crivo do Tribunal de Contas se notou a mesma conduta irregular.

Esta quadra fática pode ter gerado dano erário em razão da falta de competitividade mínima, já que a compra se dera em ambiente despido de concorrência e publicidade típicas do certame licitatório. Além disso, a compra de vários uniformes escolares das mais diversas Escolas Estaduais poderia ter traduzido em menor gasto com o ganho advindo da economia de escala, como sói ocorrer em compras com muitas unidades.

Tal conduta exige enérgica atuação deste Tribunal de Contas.

B. DA IMPOSSIBILIDADE DOS CONSELHOS ESCOLARES FIRMAREM CONVÊNIOS.

Também avulta de atenção o fato do convênio de apoio financeiro ser firmado em favor de Conselho Escolar.

A atenção reluz de curiosidade porque tais entidades – os Conselhos Escolares – não possuem qualquer vocação executiva, mas sim deliberativa e controladora do núcleo gestor das Escolas Estaduais.

Para tanto, basta trazer à colação o teor da LC 06/91, reguladora de tais entidades no Pará, que logo em seu primeiro artigo vaticina:

GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

Art. 1º - O Conselho Escolar é um organismo consultivo e deliberativo vinculado às Escolas Públicas do Estado do Pará que visa: aconselhar, controlar, fiscalizar e avaliar o sistema de ensino.

Mais à frente, o art. 6º traz todo um rol de competências legais aos Conselhos Escolares:

Art. 6º - Será competência do Conselho:

I - Encaminhar à Secretaria de Educação lista tripla de candidatos a diretor de escola a ser nomeado pelo Poder Executivo.

II - Apresentar propostas a partir das discussões da categoria da escola e aprovar o Plano Anual e o Calendário Escolar de acordo com a realidade e a necessidade de cada escola, em consonância com os dispositivos legais vigentes.

III - Sugerir inclusão de temas considerados relevantes para a comunidade no conteúdo programático das disciplinas;

IV - Analisar casos especiais: alunos com mais de 03 (três) suspensões, multireprovados em mais de 50% (cincoenta por cento) das disciplinas, indisciplina qualificada, após ser ouvido o Conselho de Classe ou Conselho Pedagógico;

V - Analisar casos especiais de transferência e emissões de: Diretor, Vice (s); Técnicos, Professores e Funcionários;

VI - Decidir, em casos especiais, sobre transferência, renovação de matrícula de aluno diante de um impasse nos setores competentes, ou na apreciação de recursos impetrados por parte interessada;

VII - Deliberar sobre a utilização das finanças da Escola, através de um plano de aplicação de acordo com as necessidades levantadas pela comunidade escolar, e sobre posterior prestação de contas pela Direção da Escola;

VIII - Apreciar recursos encaminhados pelas categorias que se sintam prejudicadas em seus direitos;

IX - Definir e elaborar diretrizes para o processo eleitoral na Escola;

X - apreciar e deliberar sobre aplicação na escola projetos educacionais;

XI - Propor projetos de atendimento psico-pedagógico e material ao aluno, bem como programas especiais para escola.

Logo se vê que os conselhos escolares são instâncias essencialmente deliberativas, isto é, de tomada de decisões, mas jamais de execução.

Não nos deixa mentir os verbos utilizados: apresentar, analisar, decidir, deliberar, sugerir, propor, definir. Quaisquer deles faz por sugerir atividade executiva.

Não poderia ser diferente.



1998



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

Entidade nascida para fazer o controle social das escolas, não poderia ela mesma executar ações típicas da autoridade escolar, sob pena de ofensa ao princípio da segregação de funções. Se controla, não pode executar. Se executa, não pode controlar.

Não tendo a lei outorgado competência para gestão direta de recursos públicos aos Conselhos Escolares, atitude administrativa que assim o faz deve ser reputada como ilegal.

Anote-se, de outra banda, que a intermediação de verba pública através dos Conselhos Escolares traz o inconveniente de representar **uma indevida fuga do direito público ao privado.**

Explica-se.

Embora sejam importantes instrumentos de participação social nas escolas, os Conselhos Escolares têm natureza privada, e, por isso mesmo, não estão sujeitos, por exemplo, à licitação para compra de bens ou aquisição de serviços.

Transferir aos Conselhos Escolares verbas públicas destinadas à gestão permanente da Escola é, em última instância, outorgar-lhe atribuição que a lei não outorgou, e subverter a lógica fundante do sistema, que os elegeu para decidir e controlar, jamais para executar diretamente.

Falecendo competência aos Conselhos Escolares para executarem verbas estaduais diretamente, temos que a presente avença é ilegal, urgindo que este Tribunal expeça determinação que ordene a nova feitura de convênios com Conselhos Escolares.

A despeito de sua ilegalidade, tendo havido o repasse público cumpre agora analisar a correção, ou não, das verbas empregadas.

C. DOS ATOS DE GESTÃO DA CONVENIENTE.

Prestar contas é atividade de quem não é dono, não é senhor da verba aplicada. Afinal, se dono ou senhor fosse, não haveria que prestar contas a ninguém, já que livre para dispor de seu patrimônio como bem entender.

Justamente por isso que a todos que venham a gerir recursos públicos, se tem o poder de manuseá-los, jamais pode deles dispor ao seu livre talante, já que é, por assim dizer,

mero executor do interesse público. Executor sem poder de disposição, e arraigado à vontade do povo, que se manifesta na lei, e pela lei.

É sobre essa premissa fundamental que nasce todo o edifício do direito administrativo brasileiro, que, em última instância, decorre da **indisponibilidade e da supremacia do interesse público**, vetores que irão inspirar todas as normas de direito público.

Por isso que a aplicação e o manejo da verba pública - que pertence não a um, mas indistintamente a todos - passa por severo e minudente crivo de legalidade, legitimidade e economicidade, a fim de verificação se o administrador que ordenou a despesa obedeceu aos requisitos legais, e cumpriu excelentemente ao interesse público.

Não é por outro motivo que a Constituição Federal prevê no parágrafo único do art. 70 o seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A letra constitucional não poderia ser mais precisa: quem for, quanto for, e onde for, havendo dispêndio de verba pública federal, estadual ou municipal, o executor da despesa deve dela prestar contas, de modo que se constate e ateste a regularidade.

Havendo a necessidade de fiscalizar o emprego de verba públicas, surgiu o império de se atribuir tal função a corpo especializado, daí a atribuição de competência aos Tribunais de Contas para julgar as contas de todos os responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Está, portanto, definido o sistema de controle externo da administração pública, titularizado pelo Poder Legislativo, mas exercido com o imprescindível auxílio dos Tribunais de Contas. E no termo "auxílio" não se denote qualquer margem de subalteridade, mas sim de essencialidade. Tanto que as competências elencadas no extenso rol de incisos do art. 71 são

GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

todas da exclusiva competência dos Tribunais de Contas, sem possibilidade de intromissão e revisão pelo Poder Legislativo.

Pois bem.

Sacramentado que ao gestor público cabe o dever de prestar contas, e que essa prestação de contas deve se dar perante os Tribunais de Contas, uma consequência lógica já pode ser apreendida: é **ônus do responsável comprovar a exata aplicação da verba pública.**

Isto é, não são os Tribunais e Ministérios Públicos de Contas que devem comprovar o emprego irregular. Pelo contrário. Cabe ao responsável comprovar minudentemente a obediência da lei e a regularidade de suas contas.

O sempre lembrado Jacoby Fernandes⁴ reforça o entendimento: "*o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas*".

Por sua vez, o TCU possui antiga e remansosa jurisprudência de que não cabe a si "*laborar na produção de provas em favor das partes, competindo, sim, o ônus da prova ao gestor dos recursos públicos*".

No caso em tela, o que se percebe é uma completa ausência de prestação de contas, à mingua de dados fundamentais como nota fiscal, movimentação bancária, comprovantes de despesas e recibos. Assim não há como ser traçado qualquer nexo de causalidade entre os valores convenientes e os gastos realizados.

O quadro fático delineado conduz, portanto, a análise quanto à irregularidade das contas, de maneira irrefragável, ao art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PA:

Art. 56. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

O desfalque de verba pública, portanto, é evidente.

Ademais, cabe destacar que o presente processo é de tomada de contas, justamente pela falta do responsável em cumprir o seu dever de prestar as contas do convênio

⁴ Tribunais de Contas do Brasil, pg. 232, 3ª Edição, Editora Fórum

⁵ Processo TC 549.008/1991.

GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

espontaneamente, o que se enquadra, outrossim, na previsão expressa do inciso VI, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa já referenciada.⁶

Alerte-se: não se trata "simplesmente", de demora ou de omissão na prestação de contas. Trata-se de persistência consciente na inação no tocante ao cumprimento do dever de prestar contas, no que se faz patente o dolo. É preciso pôr fim à cultura nefasta de que prestação de contas é algo secundário e formal, a ensejar a não condenação ou punições mais brandas, quando tal medida é essencial à constatação da aplicação adequada dos recursos públicos que são repassados em prol da comunidade".⁷

A irregularidade das contas, portanto, é irretorquível.

D. DA FISCALIZAÇÃO DA CONCEDENTE.

A Resolução 13.989 do TCE, impõe a fiscalização pela autoridade concedente dos recursos repassados e dos atos de gestão da convenente, devendo, ainda, a autoridade fiscalizadora atestar o alcance da finalidade social do convênio⁸. Para tanto, é obrigatória a indicação do servidor responsável pela fiscalização já no instrumento do convenial.^{9 10}

⁶ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

⁷ AC 200684000010666, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 148.)

⁸ Acórdão 1577/2014 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) Cabeçalho: Convênios e congêneres. Execução parcial. Inutilidade do objeto. Enunciado: A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio.

⁹ Art. 1º. Nos instrumentos de repasse de recursos mediante auxílios, subvenções, convênios, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres é obrigatória cláusula que disponha sobre a obrigação do órgão repassador de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos custeados pelos recursos repassados, sob pena de invalidade substancial do ato.

Parágrafo 1º. A cláusula deverá identificar o responsável pelas atividades de acompanhamento, controle e fiscalização, bem como as normas e prazos para sua realização.

Parágrafo 2º. É também obrigatório constar do instrumento de repasse, cláusula dispondo a respeito da emissão de laudo conclusivo sobre a execução do projeto objeto do repasse, comprovando sua realização ou apontando as irregularidades verificadas, para pleno atendimento do disposto no art. 154, IX do Regimento Interno e do art. 30 da Lei Complementar nº. 12/93.

¹⁰ Acórdão 516/2015 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Convênio e Congêneres. Fiscalização. Competência.

A responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais repassados compete ao órgão ou à entidade concedente, a quem cumpre esgotar as medidas administrativas de sua alçada para a recomposição do erário e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser posteriormente apreciado pelo TCU.



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

Não é difícil entender que a intenção do Tribunal de Contas foi esclarecer uma obrigação que a lógica Republicana já impunha: **quem transfere dinheiro público em prol de entidade privada deve fiscalizar que os objetivos sociais visados foram atingidos¹¹.**

A obrigação de fiscalizar a aplicação das verbas públicas também é espelho do teor do próprio art. 116 da Lei 8.666/93. Ora, se a Lei exige que os convênios só poderão ser firmados se houver Plano de trabalho, e o Plano de Trabalho deve conter a exata identificação do objeto **com as metas a serem atingidas**, faz-se por concluir que nos convênios há metas, e, assim sendo, deve haver fiscalização se foram atingidas. Não é por outro motivo que o inciso I do § 3º do art. 116 fala em "procedimentos de fiscalização local".

É imprescindível que o laudo se debruce sobre o atingimento da finalidade social, do cumprimento das metas sociais, do contrário não se terá elementos para concluir se o convênio logrou êxito ou não. Não basta declarar que fiscalizou, a autoridade administrativa tem que comprovar a fiscalização.

Isto é, **não basta a existência formal de declaração que o convênio fora executado se minqua respaldo documental mínimo disso.** A se entender assim, todo o edifício de controle administrativo da qual se ergue o TCE estaria ruído e perdido diante de formalidades facilmente vencíveis e forjáveis. Bastaria juntar documento atestando o cumprimento, mesmo que pouco ou nada se saiba acerca efetivamente sobre o cumprimento, para ter tido como concluído o dever. Um dever meramente formal, sem conteúdo ou substância relevantes.

Aqui se percebe um verdadeiro desdobramento comprobatório: se ao responsável das contas cabe comprovar a exata execução da despesa pública, ao repassador cabe comprovar a exata fiscalização.

São esferas de deveres distintas, e a segunda se dá e se concretiza através da confecção de laudo **minudente e documentado** de fiscalização e conclusão. Nesta senda, o laudo de fiscalização e conclusão previsto na Resolução 13.989 é o meio que o TCE erigiu para que o repassador comprove sua efetiva fiscalização sobre a verba repassada.

No caso em julgamento, falece aos autos qualquer laudo fiscalizatório.

¹¹ Acórdão 7890/2014 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Convênio e Congêneres. Fiscalização. Competência.

Compete originariamente ao órgão concedente a fiscalização da execução de recursos federais transferidos mediante convênios ou instrumentos congêneres, podendo o TCU, diante da existência de indícios de irregularidades, determinar ao órgão repassador que exerça seu papel de fiscalizador primário da aplicação de tais valores.



2003

GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

Não tendo havido fiscalização efetiva, reclama-se a aplicação do art. 2º, da Resolução 13.898, do TCE, **que imputa à autoridade administrativa competente multa pela ausência do laudo, bem como responsabilidade solidária por eventuais danos decorrentes de sua desídia.**

É este, por sinal, o entendimento pacífico do TCU:

O gestor concedente é responsabilizado por falhas na **fiscalização** da execução de objeto conveniado e por omissão na instauração de TCE. Acórdão 463/2013 - Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

O órgão concedente não deve firmar convênios em número superior à sua capacidade operacional, sendo sua responsabilidade a análise da qualificação técnica e da capacidade operacional e estatutária de entidades convenientes e a **fiscalização** e acompanhamento sobre a execução dos ajustes. Acórdão 1224/2014 - Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

O concedente deve implementar sistemática de **fiscalização** 'in loco' da execução dos convênios sob sua responsabilidade, bem como analisar as prestações de contas no prazo legal especificado. Acórdão 3227/2012 - Primeira Câmara | Relator: ANA ARRAES

Os órgãos só podem firmar convênios se tiverem condições técnicas, financeiras, operacionais não só de analisar a prestação de contas, como também de fiscalizar in loco a execução física da avença, sob pena de responsabilidade. Acórdão 3642/2012 - Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Resta, portanto, para fins de responsabilização pela falta de laudo válido de fiscalização, perquirir quem seria a referida "autoridade administrativa competente".

Autoridade administrativa competente é o agente público encarregado de determinado dever, dever este que para sua consecução demanda o exercício de uma série de funções e poderes. Assim, a autoridade administrativa encarregada de nomear servidor para fiscalizar o convênio é o subscritor do convênio, *in casu*, **Secretário de Educação**. De outra banda, havendo a devida nomeação e ciência pelo servidor nomeado, a autoridade administrativa encarregada de fiscalizar a execução e conclusão do convênio é do servidor nomeado e **cientificado** para emitir o laudo.

Reputando-se penalidade pela **falta de nomeação**, as sanções devem recair sobre o subscritor do termo de convênio. Caso o defeito seja do próprio teor do laudo produzido pelo servidor nomeado, a responsabilidade será deste.

No presente caso, não havendo nomeação e cientificação de servidor específico, a responsabilidade pela multa recai sobre a Sra. **Ircy de Almeida Galla Ritzmann, Secretária de Estado de Educação** à época da subscrição da avença. Desta sorte, as sanções previstas

no art. 2º, da Resolução 13.898, do TCE/PA, pela não emissão de laudo válido devem recair sobre ela.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o *Parquet* de Contas pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Luis Ayres de Menezes (LOTCE, art. 56, III, “a”, e “e”), com devolução da importância de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), bem como a aplicação a estes das multas decorrentes (1) da existência de débito, (2) do julgamento de irregularidade, e pela (3) instauração de tomada de contas.

Face a ausência de prestação de contas, sugere-se, outrossim, ao Sr. Luis Ayres de Menezes a aplicação da sanção de inabilitação para cargo em comissão e função de confiança prevista no art. 85 da LOTCE.¹²

À Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann impõem-se a multa da Resolução 13.989 do TCE pela ausência de sua confecção.

Também à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann impõem-se a multa prevista no inciso II do art. 83 da LOTCE, tendo em vista a flagrante ilegalidade em formatar convenio para o objeto em julgamento.

É o parecer.

Belém, sexta-feira, 8 de julho de 2016.


PATRICK BEZERRA MESQUITA
Subprocurador de Contas

¹² Inabilitação para o Exercício de Cargo

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, cumulativamente com as sanções previstas nesta Seção, a penalidade de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual, por prazo não superior a cinco anos.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento à autoridade competente para a efetivação das medidas administrativas necessárias.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/51214-7

2005



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 11/07/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



2006

43
B

**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

Processo nº. 2013/51214-7

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 13 / 07 / 2016.

Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência

2007

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)
Conselheiro(a) Wilson Cunha
Relator(a), para constar, lavro o presente termo.

Belém, 02, 08, 2016


Secretaria Geral





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

2008

RELATÓRIO DE PROPOSTA DE DECISÃO Nº 09/2016 – TOMADA DE CONTAS/MDC

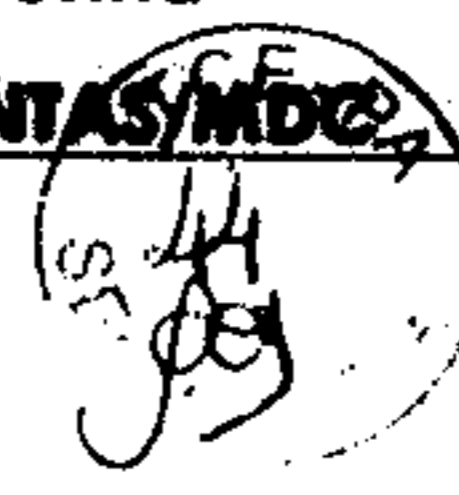
Processo n. 2013/51214-7

Convênio n.: 122/2009

Concedente: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Conveniente: Conselho Escolar da E. Em Regime de Conv. Pedro Marques de Mesquita

Responsável: Luiz Ayres de Menezes, coordenador à época



Vistos, etc.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio n.º 122/2009, firmado entre a SEDUC e o Conselho Escolar da Escola em Regime de Convênio Pedro Marques de Mesquita, que teve por objeto subsidiar despesas, referente à confecção de uniformes para alunos, no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais).

O órgão técnico, em relatório de fls. 24-26, conclui, face a ausência de prestação de contas, pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Luiz Ayres de Menezes, coordenador à época, com devolução de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação de multa em virtude do débito apontado e do descumprimento de prazo que ensejou a instauração da tomada de contas.

Sugeri, também, aplicação de multa ao Sr. José Seixas Lourenço, ex-secretário da SEDUC, face ao não atendimento a diligência de fl. 05, bem como aplicação de multa a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, secretária da SEDUC, à época, em virtude da não emissão do laudo conclusivo sobre a execução do objeto.

Em despacho de fls. 27-28, deixou-se de acatar a sugestão de multa ao Sr. José Seixas Lourenço, tendo em vista o encaminhamento da documentação de fls. 07/17, sendo determinada a citação dos demais responsáveis supracitados.

Devidamente citados (fls. 29-32), tanto o Sr. Luiz Ayres de Menezes quanto a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann permaneceram silentes.

Em parecer de fls. 35-41, o douto *parquet* de Contas, opinou pela irregularidade das contas com devolução integral do valor repassado, bem como aplicação de multa decorrente da existência de débito, do julgamento de irregularidade, e pela instauração da tomada de contas. Opina ainda, que seja aplicado ao responsável a sanção de inabilitação para cargo em comissão e função de confiança prevista no art. 85 da LOTCE.

Quanto a responsabilidade da Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-secretária da SEDUC, o douto *parquet* opina pela aplicação de multa face ausência de confecção do Laudo Conclusivo e da multa prevista no inciso II do art. 83 da LOTCE, face a ilegalidade em formatar convênio com conselhos escolares para o objeto em julgamento, pois cumpre a tal entidade fazer o controle social das escolas, não podendo ela mesma executar ações típicas de autoridades escolar, sob pena de ofensa ao princípio da segregação de funções.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Belém/PA, 12 de setembro de 2016.


Milene Dias da Cunha
Relatora



2009

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

DESPACHO TOMADA DE CONTAS/MDC

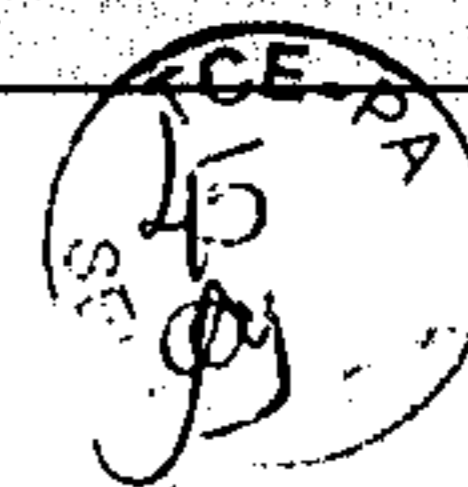
Processo nº: 2013/51214-7

Convênio nº: 122/2009

Concedente: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Conveniente: Conselho Escolar da E. em Regime de Conv. Pedro Marques de Mesquita

Responsável: Luiz Ayres de Menezes, coordenador à época



Vistos, etc.

À Secretaria Geral, para que proceda a realização da notificação de julgamento dos interessados abaixo relacionados. Caso esta revele-se infrutífera, que seja realizada mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

Após notificação válida, que o presente processo seja incluído em pauta, observando o prazo mínimo de 48 horas de antecedência para o julgamento, conforme relatório de proposta de decisão juntado nos autos:

- 1) **Sr. Luiz Ayres de Menezes**, CPF: 028.560.502-04, coordenador à época, do Conselho Escolar da Escola Em Regime de Convênio Pedro Marques de Mesquita, e;
- 2) **Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann**, Secretária da SEDUC, à época.

Cumpra-se.

Belém/PA, 16 de setembro de 2016.


Milene Dias da Cunha
Relatora

Identificador : ME570391222BR Protocolo: 10838735 Previsão de Entrega: 30/11/2016
Data : 29/11/2016 18:07 Total: R\$ 16,74
Assunto : JULG.664-B/16

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 664-A/2016

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, notifico o Senhor LUIZ AYRES DE MENEZES, Coordenador à época, de que no dia 06.12.2016, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/51214-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no CONSELHO ESCOLAR DA E.R.C. PEDRO MARQUES MESQUITA, referente ao Convênio SEDUC nº 122/2009, cuja Relatora Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias Cunha. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 28 de novembro de 2016.



JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quínto Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor LUIZAYRES DE MENEZES CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA II 18 RUA-A Coqueiro 66670340 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

7A0E02E50C7BD1DBDE58835C7903E3C35410A406BF18EA56001BC78D2E51F4486285B1D61C044CC34DA019E44CEF790D796C0D85E9

2011



TELEGRAMA

PARA ENTREGAR TELEGRAMAS LIGUE 3093 0103
0800 7257282

CONTIENDE: NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 664-A/2016

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, notifico o Senhor LUIZ AYRES DE MENEZES, Coordenador à época, de que no dia 06.12.2016, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/51214-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no CONSELHO ESCOLAR DA E.R.C. PEDRO MARQUES MESQUITA, referente ao Convênio SEDUC nº 122/2009, cuja Relatora Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias Cunha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 28 de novembro de 2016.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral>>



REMIENTE	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
	DESTINATÁRIO	Ao Senhor LUIZ AYRES DE MENEZES CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA II 18 Coqueiro 65670-340 - Belém/PA	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input checked="" type="checkbox"/> 2 Ausente 3X <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
ADRETELENTE RUA PE 30/11 12:00		NÚMERO DO TELEGRAMA: ME570391222BR 26922 DHP 29/11/2016 18:07 TPC	

Identificador : ME570391236BR Protocolo: 10838735 Previsão de Entrega: 01/12/2016
Data : 29/11/2016 18:07
Assunto : JULG.664-B/16 Total: R\$ 16,74

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 664-B/2016

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, notifico a Senhora IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Coordenador à época, de que no dia 06.12.2016, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/51214-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no CONSELHO ESCOLAR DA E.R.C. PEDRO MARQUES MESQUITA, referente ao Convênio SEDUC nº 122/2009, cuja Relatora Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias Cunha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 28 de novembro de 2016.



JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN SQN 107 Bloco E s/rp Aptº 517 Asa Norte 70743050 Brasília DF

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

4680692898010D463AF1C2B9D2CF58FF037BC19D7B3002C9082F6F1D2E551A2D42736C129666CD08A8AEDA3AFD7BC6C8EEF7018DB1



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME570391236, remetido dia 29 de novembro de 2016

destinado a:

2013

A Sra.

IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN

SQN 107 Bloco E, s/nº Aptº 517

Asa Norte

Brasília/DF

70743-050



Foi entregue às 14:20 do dia 01 de dezembro de 2016.

O recibo de entrega foi assinado por: Weliton Alves

Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 01/12/2016 às 09:40 Motivo da não entrega: Ausente

Observação:

Atenciosamente, CDD BRASILIA ASA NORTE>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço Insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA827228133BR 89318 DHP 02/12/2016 09:18



2014

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL**


TERMO DE INFORMAÇÃO
(Processo nº 2013/51214-7)

Pelo presente, certifico que estes autos foram excluídos da Pauta de Julgamentos da Sessão Ordinária desta data, por solicitação da Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Relatora Milene Dias da Cunha. Assim sendo, fica seu julgamento transferido para Sessão Ordinária a ser marcada pela Secretaria, com a necessária notificação dos responsáveis.

Belém, 06 de dezembro de 2016


JORGE BATISTA JUNIOR
Subsecretário

Visto:


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Identificador : ME576652147BR Protocolo: 10954332 Previsão de Entrega: 26/01/2017
Data : 26/01/2017 10:26 Total: R\$ 16,74
Assunto : JULG.031-A/17

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 031-A/2017
De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, notifico o Senhor LUIZ AYRES DE
MENEZES, Coordenador à época, de que no dia 02.02.2017, às 08h30min,
o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/51214-7, que
trata da Tomada de Contas instaurada no CONSELHO ESCOLAR DA E.R.C.
PEDRO MARQUES MESQUITA, referente ao Convênio SEDUC nº 122/2009, cuja
Relatora Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias Cunha.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 25 de janeiro de 2017.



JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quinino Bocaiúva, 1585
1585
Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

Ao Senhor
LUIZ AYRES DE MENEZES
CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA II
18
RUA-A
Coqueiro
66670340 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00C5D1E536906CA5AE62AB357C8C25424A447D1F7A66E5C5498F7B9AD2E38557E32ED0E0F23BD7C6BB5F4B19440A201C255E884091



TELEGRAMA


Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br


CC - TEUO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME576652147, remetido dia 26 de janeiro de 2017 2016
destinado a:
Ao Senhor
LUIZ AYRES DE MENEZES
CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA II, 18 RUA-A
Coqueiro
Belém/PA
66670-340

Foi entregue às 11:06 do dia 26 de janeiro de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: DULCINEIA TEIXEIRA DE MENEZES

Atenciosamente, CDD MANGUEIRAO>>



REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente, Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1565 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA833891275BR 90504  DHP 27/01/2017 09:03

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

escritório

Identificador : ME576652155BR Protocolo: 10954332 Previsão de Entrega: 26/01/2017
Data : 26/01/2017 10:26 Total: R\$ 16,74
Assunto : JULG.031-B/17

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 031-B/2017

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, notifico a Senhora IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, de que no dia 02.02.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/51214-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no CONSELHO ESCOLAR DA E.R.C. PEDRO MARQUES MESQUITA, referente ao Convênio SEDUC nº 122/2009, cuja Relatora Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias Cunha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 25 de janeiro de 2017.



JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

A Sra.
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN
SQN 107 Bloco E
s/rf
Apº 517
Asa Norte
70743050 Brasília
DF

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00A5DD6623F362F218F5C98DE19DB5FD9E8DE93B1345F4A51A67E1AFAA7F76511E3298F4D84F0E90B3B14E9B0EF1E346ABA3549460



TELEGRAMA

2018

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME576652155, remetido dia 26 de janeiro de 2017

destinado a:

A Sra.

IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN

SQN 107 Bloco E, s/nº Aptº 517

Asa Norte

Brasília/DF


70743-050



Foi entregue às 11:28 do dia 26 de janeiro de 2017.

O recibo de entrega foi assinado por: WELTON ALVES

Atenciosamente, CDD BRASILIA ASA NORTE>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA833907112BR 90514
		 DHP 27/01/2017 09:07



2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha



PROPOSTA DE DECISÃO Nº 09/2016 - TOMADA DE CONTAS/MDC

Processo n. 2013/51214-7

Convênio n.: 122/2009

Concedente: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Conveniente: Conselho Escolar da E. Em Regime de Conv. Pedro Marques de Mesquita

Responsável: Luiz Ayres de Menezes, coordenador à época

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL. NÃO CABIMENTO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE CONDUTAS REITERADAS LESIVAS AO PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR CONVÊNIO COM CONSELHO ESCOLAR. CONFLITO DE INTERESSES QUANTO ÀS FUNÇÕES DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO. MULTA A EX-SECRETÁRIA.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio;
2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental;
3. A ausência de prestação de contas é considerada como ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao caput do art. 11 da Lei 8.429/92, o que gera a inclusão da responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal;
4. A prática reiterada de falhas formais e materiais crassas e graves ao longo da vida pública do responsável configura gestão irresponsável, ensejando a aplicação de pena de inabilitação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;
5. Aplicação de multa à Secretária, à época, da SEDUC, pela omissão no dever de envio do laudo conclusivo que ateste a execução do objeto conveniado. Multa que garante que a mesma seja responsabilizada por sua omissão e que também atende ao caráter pedagógico da sanção estimulando, esta e outros gestores, a ter uma rigorosa atuação na gestão da coisa pública.
6. É de se reconhecer a ilegalidade da celebração de convênio com os Conselhos Escolares, por desfigurar sua essência fiscalizadora e o fomento ao controle social previsto na CF/88.

Proposta de decisão:

Como apontado pelo órgão técnico e pelo parquet de contas, o responsável, apesar de todas as diligências efetuadas por este Tribunal, manteve-se omissivo no seu dever de prestar contas dos recursos que lhe foram destinados a administrar.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento deste dever é de vital importância para

1/3



2020

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha



o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.

Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação do nexo causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas.

Observa-se ainda que, além de macular o princípio republicano com a omissão do dever de prestar contas, o responsável incorreu na prática de ato de improbidade administrativa por lesão a princípios administrativos, conforme dispõe o art. 11, VI da Lei nº 8.429/92. É ler:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (GRIFEI)

Nesse passo, revela-se cabível a inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, em virtude de ter praticado irregularidade insanável decorrente de ato de improbidade administrativa, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93¹, e com fulcro no que dispõe a Resolução nº 17.195/2006 deste Tribunal.

Assim sendo, considerando a inércia do responsável em atender à diligência efetuada, agravada pela necessidade deste Tribunal ter sido compelido a instaurar a tomada de contas e pelo fato da omissão do responsável em prestar contas ter afrontado o princípio republicano e a probidade administrativa, a multa pela irregularidade deve ser fixada em 20% (vinte por cento)² do valor repassado do convênio.

Ademais, mostra-se pertinente a aplicação de multa face a instauração da tomada de contas, vez que o responsável descumpriu com respectivo prazo para o envio da prestação de contas em tempo hábil.

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

² Art. 245 do RITCE/PA: Na fixação da multa, o Relator do processo deve considerar, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa e proporcionalidade da sanção administrativa imposta, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal

2/6



2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha



No que se refere à sugestão do douto *parquet* de aplicação cumulada da sanção de inabilitação para cargo em comissão e de função de confiança ao Sr. Luis Ayres de Menezes, prevista no art. 85 da LOTCE, não vislumbro circunstâncias a ensejá-la.

Sobre o tema, é importante ressaltar a decisão proferida por meio do Acórdão n.º 7161/2014 – TCU – 1ª Câmara, onde, no caso de omissão no dever de prestar contas, a representante do Ministério Público de Contas concordou parcialmente com a unidade técnica e assim se manifestou quanto à aplicação de sanção de inabilitação do responsável para exercício de cargo em comissão ou função de confiança:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA .

[...]

Adicionalmente, a unidade técnica propõe aplicar a sanção de inabilitação do responsável para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, prevista no art. 60 da Lei n.º 8.443/92, em virtude de reiterada recusa em fornecer, ao fundo concedente, os documentos e informações solicitadas para demonstrar a boa e regular execução do convênio e de que ora se trata. **Outrossim, contribui para tal proposta o fato de o TCU já ter julgado irregulares as contas especiais do responsável em questão em outras três ocasiões, por meio dos Acórdão 1.423/2008 e 3.658/2013, da 2ª Câmara, e 216/2014, da 1ª Câmara, pelo mesmo fundamento de omissão no dever de prestar contas quanto a recursos federais recebidos por força de convênios (peça 22, itens 15 a 19).**

A esse respeito, há que se ponderar que a aludida sanção tem sido especialmente imposta pela Corte de Contas a servidores integrantes dos quadros da administração pública. A inabilitação de prefeitos, menos frequente, tem sido aplicada quando as infrações por eles cometidas forem altamente reprováveis, a exemplo das fraudes a licitações e desvio de recursos (Acórdão 1.570/2011, 3.299/2011, 65/2012 e 484/2012, todos do Plenário).

Por outro lado, o Tribunal tem entendido que não cabe a inabilitação de responsável para exercício de cargos em comissão ou função de confiança na situação de omissão de prestação de contas, a teor das discussões que resultaram nos Acórdãos 2.896/2012 – 1ª Câmara e 844/2007 – 2ª Câmara.

Nesse sentir, sem embargo de se reconhecer a gravidade da irregularidade consistente na omissão do dever de prestar contas, na medida em que se trata de afronta a princípio constitucional sensível, **o conjunto dos fatos invocados pela Secex-GO não se reveste de gravidade suficiente para justificar a imposição de tal sanção ao responsável**, ao se ter por norte a orientação emanada dos mencionados Acórdãos 2.896/2012 – 1ª Câmara e 844/2007 – 2ª Câmara. Há que se dizer que não exurgem dos presentes autos indícios de que o responsável haja incorrido em

3/6
B



2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha



práticas dolosas de fraudes ou conluíus, com interesse escusos ou locupletamento pessoal, segundo se depreende dos fundamentos dos citados Acórdãos 1.570/2011, 3.299, 65/2012 e 484/2012, todos do Plenário.

Pelas razões aqui expostas, esta representante do Ministério Público aquiesce à proposta de encaminhamento alvitrada pela Secex-Go às peças 22 e 23, exceto no que se refere à aplicação de sanção prevista no art. 60 da Lei n.º 8.443/92, de inabilitação do responsável para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal. **(grifo nosso)**

Nesse passo, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, ao proferir seu voto, acompanhou a manifestação do douto *parquet*, vejamos:

[...]

Concordo com o parecer da representante do Ministério Público de que não cabe a aplicação da sanção de inabilitação do responsável de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal.

(Tomada de Contas Especial n.º 013.227/2013-0. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Julgado em 11 nov. 2014 – Acórdão n.º 7161/2014 – TCU – 1ª Câmara).

Insta registrar, também, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, onde o Relator se manifestou, nos embargos de declaração n.º 958.363, quanto à aplicação da sanção em comento:

[...]

2. A prática reiterada de falhas formais e materiais crassas e graves ao longo da vida pública do responsável configura gestão irresponsável, ensejando a aplicação de pena de inabilitação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

[...]

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a pena de inabilitação para exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança **pode decorrer da prática reiterada de atos lesivos à Administração Pública. (grifei)**

Nesse passo, entende-se que na imposição de tal sanção deve se sopesar a gravidade da infração praticada pelo responsável não só pelos fatos apontados neste processo, mas também pela recorrência de atos ilegais e ilegítimos em outro. Assim, em consulta junto ao portal de sistema integrado deste Tribunal, nota-se que não houve condutas reiteradas lesivas ao patrimônio público praticadas pelo responsável em questão.

Ademais, observa-se, também, que esta Corte de Contas vem entendendo que a imposição da sanção de inabilitação para exercício de cargos em comissão ou função de confiança somente se revela cabível nos casos de conduta comissiva ou omissiva rescindente de lesão ao patrimônio público, conforme se depreende

46
JB



2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha



dos Acórdãos ns.º 55.622 (processo n.º 2014/50544-2) e 55.596 (processo n.º 2013/52675-3), todos de minha relatoria.

Noutro giro, ao compulsar os autos, constata-se a ausência da declaração do órgão público repassador dos recursos de que a execução do objeto foi concluída nos termos pactuados pelo convênio firmado, contrariando, assim o disposto na Resolução n.º 13.989/1995-TCE/PA.

Assim sendo, nota-se que é cabível a aplicação de multa à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann por não comprovar o devido acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e, posteriormente, emitido o laudo conclusivo, vez que o convênio encerrou-se no dia 02/05/2009 e a referida gestora, além de ter sido a subscritora do convênio, permaneceu no exercício do cargo como secretária até 03/09/2009, conforme Decreto de 03/09/2009, publicado no DOE de 04/09/2009.

Noutro norte, insta registrar, conforme dispõe o art. 278, §3º, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, que os Conselhos Escolares são definidos como órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do sistema de ensino, bem como expressa que sua composição será constituída pelo diretor da escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores, alunos que tenham, no mínimo, doze anos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidade onde se insere a escola.

Nesse passo, assiste razão ao douto *parquet* de contas e, conforme combatido no Acórdão n.º 54.825, de 16 de junho de 2015, vislumbra-se que tais conselhos não possuem legitimidade para firmar convênios, pois a entidade com tal finalidade, qual seja, fazer o controle social, não poderia ela mesma executar ações típicas de autoridades escolar.

No entanto, a SEDUC já foi orientada quanto à impossibilidade e/ou irregularidade de se firmar convênio com tais Conselhos no bojo dos Acórdãos n.º 54.825 (Processo n.º 2009/53781-4), n.º 54.873 (Processo n.º 2010/50200-1), n.º 54.968 (Processo n.º 2010/50126-8), n.º 55.259 (Processo n.º 2014/51252-8), n.º 55.621 (Processo n.º 2013/51202-3) e n.º 55.767 (Processo n.º 2013/51227-1) exarados por este TCE, razão pela qual não se mostra necessário novo encaminhamento, bem como não se revela, no presente caso, cabível a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 83 da LOTCE, por se tratar de situação pretérita a referida decisão exarada por este Tribunal.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica n.º 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue **irregulares** as contas de responsabilidade do **Sr. Luiz Ayres de Menezes**, CPF: 028.560.502-04, coordenador à época, do Conselho Escolar da Escola Em Regime de Convênio Pedro Marques de Mesquita, **com devolução** de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), acrescidos dos consectários legais, fixando-lhe, ainda:

- 1) Multa no valor de R\$ 1.740,00 (um mil e setecentos e quarenta reais), correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com



2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha



débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012).

2) Multa no valor de R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) em razão da Instauração da Tomada de Contas, com fulcro na Resolução nº 18.871/17 – TCE/PA e art. 83, VIII da Lei Orgânica c/c art. 151 do RITCE-PA (Ato nº 24/1994, vigente à época);

Proponho, também:

3) A aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) à **Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann**, em face da não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e posterior emissão do laudo conclusivo, tudo nos termos do art. 83, VII, da LC nº 81/2012 c/c Resolução nº 13.989/1995 – TCE/PA, Resolução nº 18.459/2013 – TCE/PA e Resolução nº 18.871/2017 – TCE/PA e art. 243, III, alínea "a", do RITCE-PA (Ato nº 63/2012).

Por fim, proponho ainda que se determine que a Secretaria Geral encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias, e à SEDUC e à AGE, para ciência.

É como proponho.

Belém/PA, 02 de fevereiro de 2017.


Milene Dias da Cunha
Relatora



2025



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 56.350

(Processo nº. 2013/51214-7)

Requerente: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 122/2009 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.R.C. PEDRO MARQUES DE MESQUITA e a SEDUC.

Responsável: LUIZ AYRES DE MENEZES – Coordenador, à época.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL. NÃO CABIMENTO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE CONDUTAS REITERADAS LESIVAS AO PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR CONVÊNIO COM CONSELHO ESCOLAR. CONFLITO DE INTERESSES QUANTO ÀS FUNÇÕES DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO. MULTA A EX-SECRETÁRIA.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio;
2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental;
3. A ausência de prestação de contas é considerada como ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, o que gera a inclusão da responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal;
4. A prática reiterada de falhas formais e materiais crassas e graves ao longo da vida pública do responsável configura gestão irresponsável, ensejando a aplicação de pena de inabilitação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

5. Aplicação de multa à Secretária, à época, da SEDUC, pela omissão no dever de envio do laudo conclusivo que ateste a execução do objeto conveniado. Multa que garante que a mesma seja responsabilizada por sua omissão e que também atende ao caráter pedagógico da sanção estimulando, esta e outros gestores, a ter uma rigorosa atuação na gestão da coisa pública.
6. É de se reconhecer a ilegalidade da celebração de convênio com os Conselhos Escolares, por desfigurar sua essência fiscalizadora e o fomento ao controle social previsto na CF/88.

Relatório da Exm.^a Sr.^a Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo: 2013/51214-7

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio n.º 122/2009, firmado entre a SEDUC e o Conselho Escolar da Escola em Regime de Convênio Pedro Marques de Mesquita, que teve por objeto subsidiar despesas, referente à confecção de uniformes para alunos, no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais).

O órgão técnico, em relatório de fls. 24-26, conclui, face a ausência de prestação de contas, pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Luiz Ayres de Menezes, coordenador à época, com devolução de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação de multa em virtude do débito apontado e do descumprimento de prazo que ensejou a instauração da tomada de contas.

Sugeriu, também, aplicação de multa ao Sr. José Seixas Lourenço, ex-secretário da SEDUC, face ao não atendimento a diligência de fl. 05, bem como aplicação de multa a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, secretária da SEDUC, à época, em virtude da não emissão do laudo conclusivo sobre a execução do objeto.

Em despacho de fls. 27-28, deixou-se de acatar a sugestão de multa ao Sr. José Seixas Lourenço, tendo em vista o encaminhamento da documentação de fls. 07/17, sendo determinada a citação dos demais responsáveis supracitados.

Devidamente citados (fls. 29-32), tanto o Sr. Luiz Ayres de Menezes quanto a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann permaneceram silentes.

Em parecer de fls. 35-41, o douto parquet de Contas, opinou pela irregularidade das contas com devolução integral do valor repassado, bem como aplicação de multa decorrente da existência de débito, do julgamento de irregularidade, e pela instauração da tomada de contas. Opina ainda, que seja aplicado ao responsável a sanção de inabilitação para cargo em comissão e função de confiança prevista no art. 85 da LOTCE.

Quanto a responsabilidade da Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-secretária da SEDUC, o douto parquet opina pela aplicação de multa face ausência



2027



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de confecção do Laudo Conclusivo e da multa prevista no inciso II do art. 83 da LOTCE, face a ilegalidade em formatar convênio com conselhos escolares para o objeto em julgamento, pois cumpre a tal entidade fazer o controle social das escolas, não podendo ela mesma executar ações típicas de autoridades escolar, sob pena de ofensa ao princípio da segregação de funções.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Proposta de decisão:

Como apontado pelo órgão técnico e pelo parquet de contas, o responsável, apesar de todas as diligências efetuadas por este Tribunal, manteve-se omissivo no seu dever de prestar contas dos recursos que lhe foram destinados a administrar.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento deste dever é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.

Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação do nexos causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas.

Observa-se ainda que, além de macular o princípio republicano com a omissão do dever de prestar contas, o responsável incorreu na prática de ato de improbidade administrativa por lesão a princípios administrativos, conforme dispõe o art. 11, VI da Lei nº 8.429/92. É ler:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (GRIFEI)

Nesse passo, revela-se cabível a inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, em virtude de ter praticado irregularidade insanável decorrente de ato de improbidade



2028

Tribunal de Contas do Estado do Pará

administrativa, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93¹, e com fulcro no que dispõe a Resolução nº 17.195/2006 deste Tribunal.

Assim sendo, considerando a inércia do responsável em atender à diligência efetuada, agravada pela necessidade deste Tribunal ter sido compelido a instaurar a tomada de contas e pelo fato da omissão do responsável em prestar contas ter afrontado o princípio republicano e a probidade administrativa, a multa pela irregularidade deve ser fixada em 20% (vinte por cento)² do valor repassado do convênio.

Ademais, mostra-se pertinente a aplicação de multa face a instauração da tomada de contas, vez que o responsável descumpriu com respectivo prazo para o envio da prestação de contas em tempo hábil.

No que se refere à sugestão do douto parquet de aplicação cumulada da sanção de inabilitação para cargo em comissão e de função de confiança ao Sr. Luis Ayres de Menezes, prevista no art. 85 da LOTCE, não vislumbro circunstâncias a ensejá-la.

Sobre o tema, é importante ressaltar a decisão proferida por meio do Acórdão n.º 7161/2014 – TCU – 1ª Câmara, onde, no caso de omissão no dever de prestar contas, a representante do Ministério Público de Contas concordou pacientemente com a unidade técnica e assim se manifestou quanto à aplicação de sanção de inabilitação do responsável para exercício de cargo em comissão ou função de confiança:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

[...]

Adicionalmente, a unidade técnica propõe aplicar a sanção de inabilitação do responsável para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, prevista no art. 60 da Lei n.º 8.443/92, em virtude de reiterada recusa em fornecer, ao fundo concedente, os documentos e informações solicitadas para demonstrar a boa e regular execução do

¹ Art. 1º São inelegíveis:

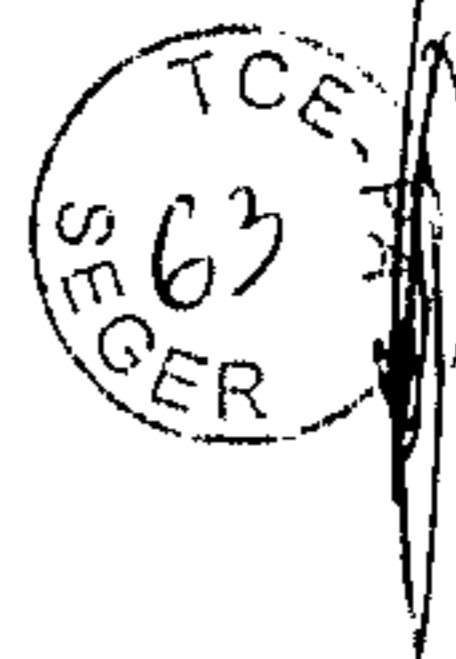
I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

² Art. 245 do RITCE/PA: Na fixação da multa, o Relator do processo deve considerar, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa e proporcionalidade da sanção administrativa imposta, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.



2029



Tribunal de Contas do Estado do Pará

convênio e de que ora se trata. **Outrossim, contribui para tal proposta o fato de o TCU já ter julgado irregulares as contas especiais do responsável em questão em outras três ocasiões, por meio dos Acórdão 1.423/2008 e 3.658/2013, da 2ª Câmara, e 216/2014, da 1ª Câmara, pelo mesmo fundamento de omissão no dever de prestar contas quanto a recursos federais recebidos por força de convênios (peça 22, itens 15 a 19).**

A esse respeito, há que se ponderar que a aludida sanção tem sido especialmente imposta pela Corte de Contas a servidores integrantes dos quadros da administração pública. A inabilitação de prefeitos, menos frequente, tem sido aplicada quando as infrações por eles cometidas forem altamente reprováveis, a exemplo das fraudes a licitações e desvio de recursos (Acórdão 1.570/2011, 3.299/2011, 65/2012 e 484/2012, todos do Plenário).

Por outro lado, o Tribunal tem entendido que não cabe a inabilitação de responsável para exercício de cargos em comissão ou função de confiança na situação de omissão de prestação de contas, a teor das discussões que resultaram nos Acórdãos 2.896/2012 - 1ª Câmara e 844/2007 - 2ª Câmara.

Nesse sentir, sem embargo de se reconhecer a gravidade da irregularidade consistente na omissão do dever de prestar contas, na medida em que se trata de afronta a princípio constitucional sensível, o conjunto dos fatos invocados pela Secex-GO não se reveste de gravidade suficiente para justificar a imposição de tal sanção ao responsável, ao se ter por norte a orientação emanada dos mencionados Acórdãos 2.896/2012 - 1ª Câmara e 844/2007 - 2ª Câmara. Há que se dizer que não exsurgem dos presentes autos indícios de que o responsável haja incorrido em práticas dolosas de fraudes ou conluios, com interesse escuros ou locupletamento pessoal, segundo se depreende dos fundamentos dos citados Acórdãos 1.570/2011, 3.299, 65/2012 e 484/2012, todos do Plenário.

Pelas razões aqui expostas, esta representante do Ministério Público aquiesce à proposta de encaminhamento alvitada pela Secex-Go às peças 22 e 23, exceto no que se refere à aplicação de sanção prevista no art. 60 da Lei n.º 8.443/92, de inabilitação do responsável para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal. (grifo nosso)

Nesse passo, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, ao proferir seu voto, acompanhou a manifestação do douto parquet, vejamos:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

[...]

Concordo com o parecer da representante do Ministério Público de que não cabe a aplicação da sanção de inabilitação do responsável de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal.

(Tomada de Contas Especial n.º 013.227/2013-0. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Julgado em 11 nov. 2014 – Acórdão n.º 7161/2014 – TCU – 1ª Câmara).

Insta registrar, também, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, onde o Relator se manifestou, nos embargos de declaração n.º 958.363, quanto a aplicação da sanção em comento:

[...]

2. A prática reiterada de falhas formais e materiais crassas e graves ao longo da vida pública do responsável configura gestão irresponsável, ensejando a aplicação de pena de inabilitação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

[...]

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a pena de inabilitação para exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança pode decorrer da prática reiterada de atos lesivos à Administração Pública. (grifei)

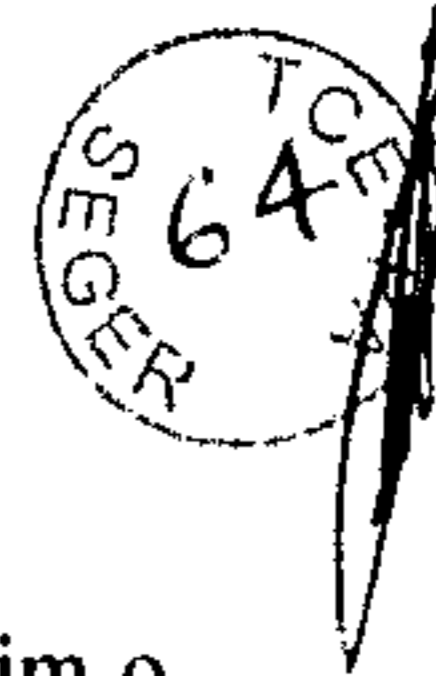
Nesse passo, entende-se que na imposição de tal sanção deve se sopesar a gravidade da infração praticada pelo responsável não só pelos fatos apontados neste processo, mas também pela recorrência de atos ilegais e ilegítimos em outro. Assim, em consulta junto ao portal de sistema integrado deste Tribunal, nota-se que não houve condutas reiteradas lesivas ao patrimônio público praticadas pelo responsável em questão.

Ademais, observa-se, também, que esta Corte de Contas vem entendendo que a imposição da sanção de inabilitação para exercício de cargos em comissão ou função de confiança somente se revela cabível nos casos de conduta comissiva ou omissiva rescindente de lesão ao patrimônio público, conforme se depreende dos Acórdãos ns.º 55.622 (processo n.º 2014/50544-2) e 55.596 (processo n.º 2013/52675-3), todos de minha relatoria.

Noutro giro, ao compulsar os autos, constata-se a ausência da declaração do órgão público repassador dos recursos de que a execução do objeto



2031



Tribunal de Contas do Estado do Pará

foi concluída nos termos pactuados pelo convênio firmado, contrariando, assim o disposto na Resolução n.º 13.989/1995-TCE/PA.

Assim sendo, nota-se que é cabível a aplicação de multa à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann por não comprovar o devido acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e, posteriormente, emitido o laudo conclusivo, vez que o convênio encerrou-se no dia 02/05/2009 e a referida gestora, além de ter sido a subscritora do convênio, permaneceu no exercício do cargo como secretária até 03/09/2009, conforme Decreto de 03/09/2009, publicado no DOE de 04/09/2009.

Noutro norte, insta registrar, conforme dispõe o art. 278, §3º, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual, que os Conselhos Escolares são definidos como órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do sistema de ensino, bem como expressa que sua composição será constituída pelo diretor da escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores, alunos que tenham, no mínimo, doze anos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidade onde se insere a escola.

Nesse passo, assiste razão ao douto parquet de contas e, conforme combatido no Acórdão n.º 54.825, de 16 de junho de 2015, vislumbra-se que tais conselhos não possuem legitimidade para firmar convênios, pois a entidade com tal finalidade, qual seja, fazer o controle social, não poderia ela mesma executar ações típicas de autoridades escolar.

No entanto, a SEDUC já foi orientada quanto à impossibilidade e/ou irregularidade de se firmar convênio com tais Conselhos no bojo dos Acórdãos n.º 54.825 (Processo n.º 2009/53781-4), n.º 54.873 (Processo n.º 2010/50200-1), n.º 54.968 (Processo n.º 2010/50126-8), n.º 55.259 (Processo n.º 2014/51252-8), n.º 55.621 (Processo n.º 2013/51202-3) e n.º 55.767 (Processo n.º 2013/51227-1) exarados por este TCE, razão pela qual não se mostra necessário novo encaminhamento, bem como não se revela, no presente caso, cabível a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 83 da LOTCE, por se tratar de situação pretérita a referida decisão exarada por este Tribunal.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica n.º 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue **irregulares** as contas de responsabilidade do Sr. **Luiz Ayres de Menezes**, CPF: 028.560.502-04, coordenador à época, do Conselho Escolar da Escola Em Regime de Convênio Pedro Marques de Mesquita, com **devolução** de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), acrescidos dos consectários legais, fixando-lhe, ainda:



2032

Tribunal de Contas do Estado do Pará

1) Multa no valor de R\$ 1.740,00 (um mil e setecentos e quarenta reais), correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012).

2) Multa no valor de R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) em razão da Instauração da Tomada de Contas, com fulcro na Resolução nº 18.871/17 – TCE/PA e art. 83, VIII da Lei Orgânica c/c art. 151 do RITCE-PA (Ato nº 24/1994, vigente à época);

Proponho, também:

3) A aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) à **Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann**, em face da não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e posterior emissão do laudo conclusivo, tudo nos termos do art. 83, VII, da LC nº 81/2012 c/c Resolução nº 13.989/1995 – TCE/PA, Resolução nº 18.459/2013 – TCE/PA e Resolução nº 18.871/2017 – TCE/PA e art. 243, III, alínea “a”, do RITCE-PA (Ato nº 63/2012).

Por fim, proponho ainda que se determine que a Secretaria Geral encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias, e à SEDUC e à AGE, para ciência.

É como proponho.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. **LUIZ AYRES DE MENEZES**, (CPF: 028.560.502-04), ex-coordenador do Conselho Escolar da E.R.C. Pedro Marques de



2033



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Mesquita, à devolução de R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais), atualizada monetariamente a partir de 09/02/2009 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.740,00 (um mil e setecentos e quarenta reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar multa à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN (CPF: 208.367.322-00), Ex-Secretária da SEDUC, no valor de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), em face da não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e posterior emissão do laudo conclusivo.

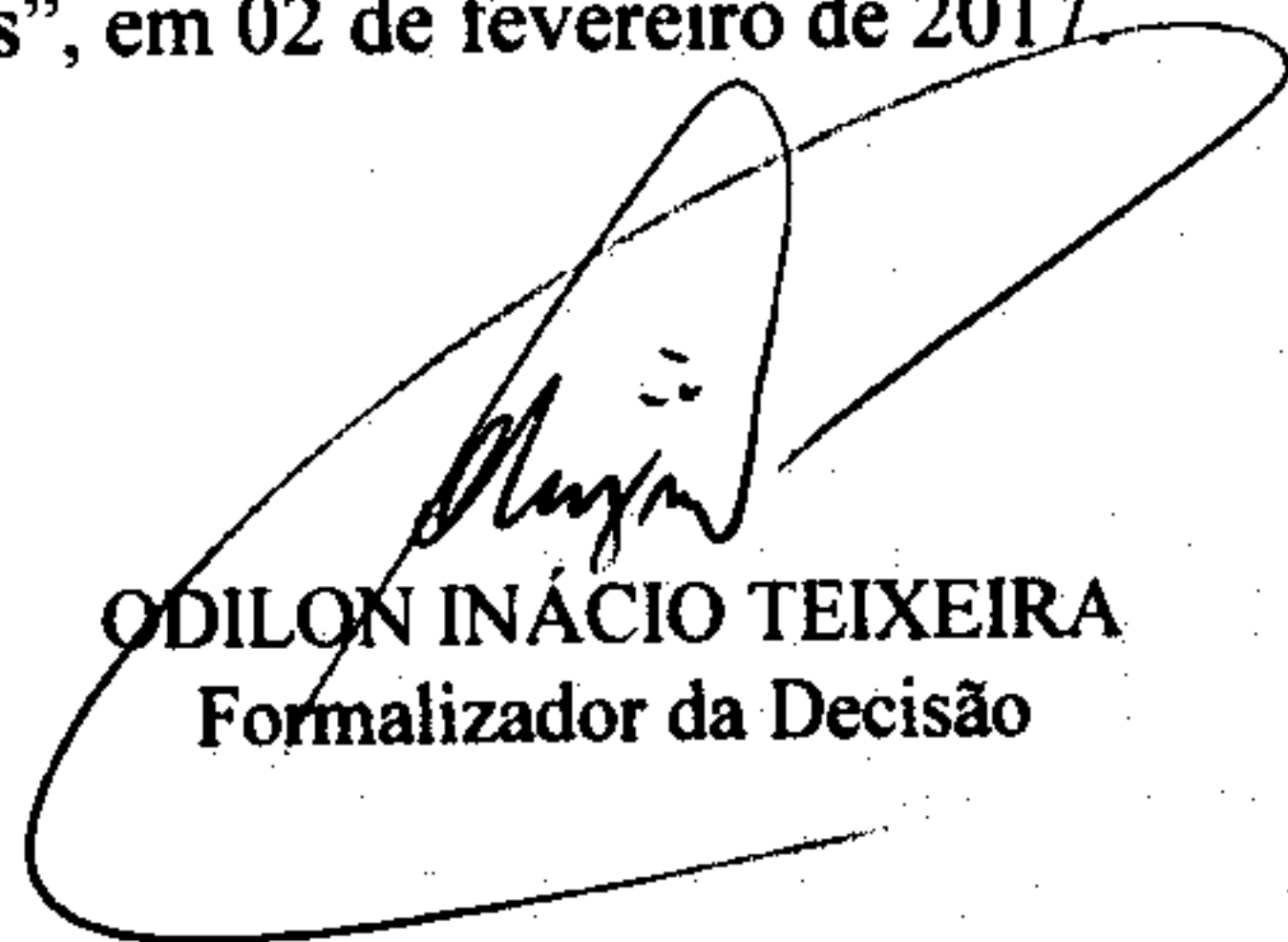
4) Determinar à SEGER que encaminhe cópia desta decisão ao MPE, para adoção das medidas que julgar necessárias, e à SEDUC e à AGE, para conhecimento.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 02 de fevereiro de 2017


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente


ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Formalizador da Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754



2034



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 56 350, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 102 2017, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 08 103 2017

Belém, 10 103 2017

ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



2035



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 56350, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 02/02/2017 foi republicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 09/03/2017

Belém, 10/03/2017

ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



2036



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

Ofício n.º 00436/2017/SEGER-TCE

Belém, 29/03/2017

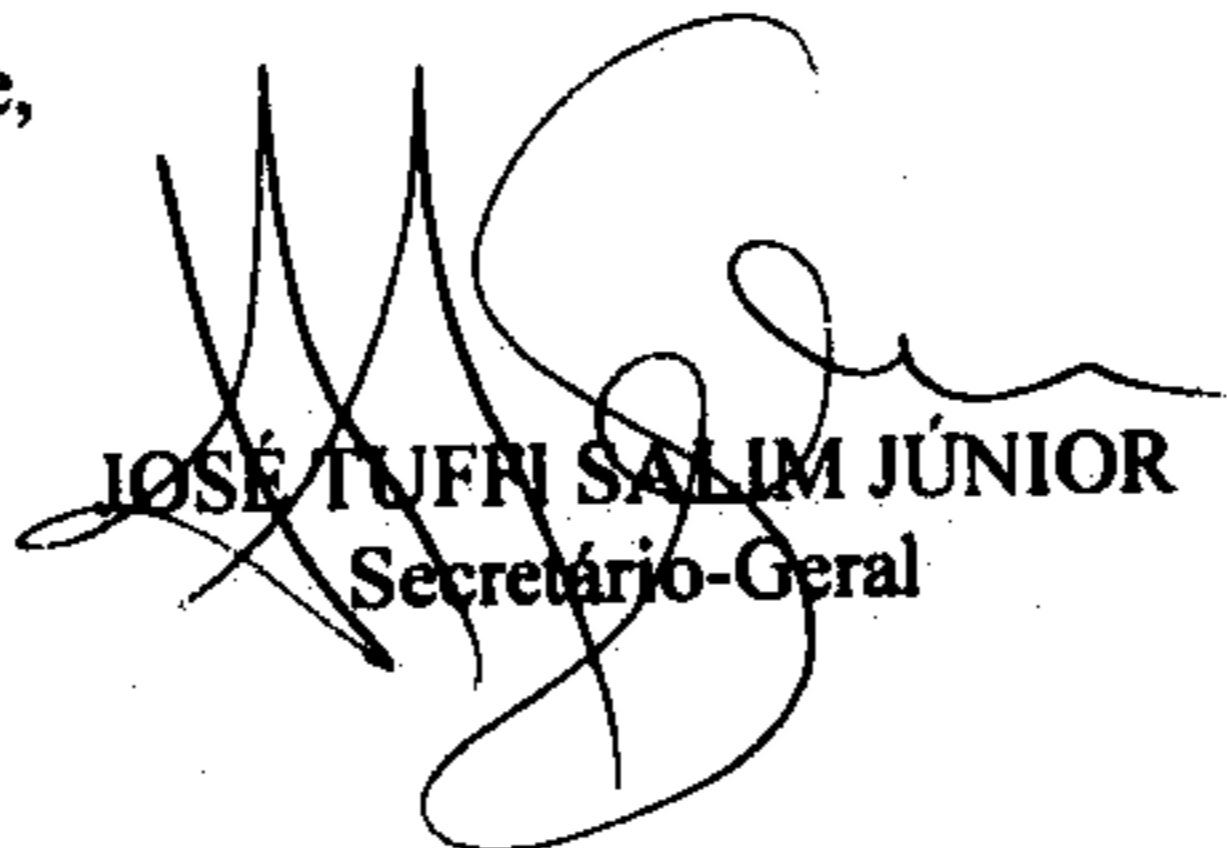
A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ AYRES DE MENEZES
Ex-Coordenador do Conselho Escolar da E.R.C. Pedro Marques de Mesquita.

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 56.350, sessão ordinária de 02/02/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2013/51214-7;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexos, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral

Brendo Teixeira de Menezes
03/04/17

PC/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará



2037

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



Ofício n.º 00437/2017/SEGER-TCE

Belém, 29/03/2017.

A Sua Senhoria a Senhora
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN
Ex-Secretária de Estado de Educação.

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezada Senhora,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 56.350, sessão ordinária de 02/02/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2013/51214-7;
2. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI/SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

PCV

JR954691760 BR
EM 10/04/17
Gesiel Silva

Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

2038 AR 9-2012/51247

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE AB-56.350			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE FACH DE MEIDA GALO RITZMANN			
ENDEREÇO / ADRESSE SQN 107, BLOCO E, SINº, APT 0517			
CEP / CODE POSTAL 70.743-050	CIDADE / LOCALITÉ BRASÍLIA	UF DF	PAÍS / PAYS BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OF. 00437/17 SEGET		NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI <input checked="" type="checkbox"/> PRIORITY / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> VALORADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Francisco Barros</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 12/4/12	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION COOBRASIL 12 ABR 2012 DRIBED
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Francisco Barros		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / MAT. DE L'AGENCE Agência de Correios - Agência Carreiros Matrícula 8.133.498-2	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR			
ENDEREÇO PARA DEVOLOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

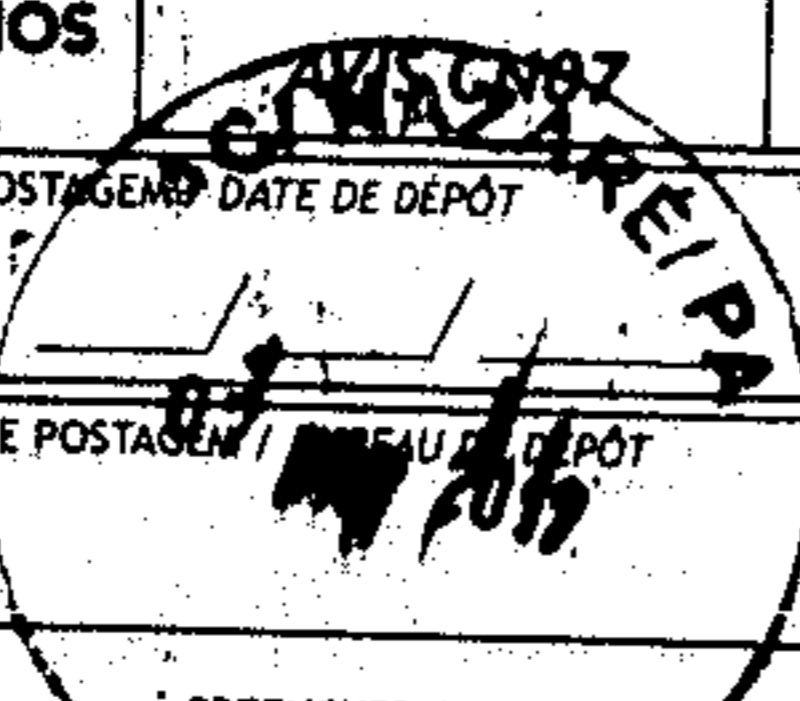


AVISO DE
RECÉBIMENTO **AR**

2039

JR 91469176 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
 UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT



TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:

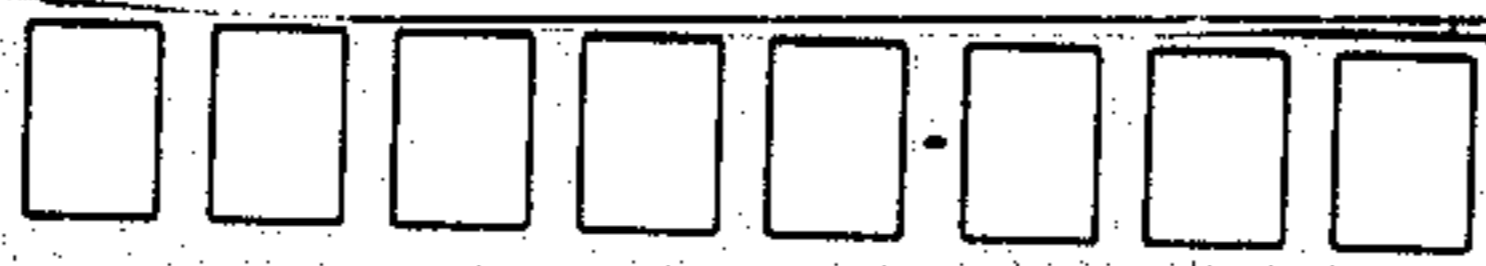
PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

UF **BRASIL**
BRÉSIL

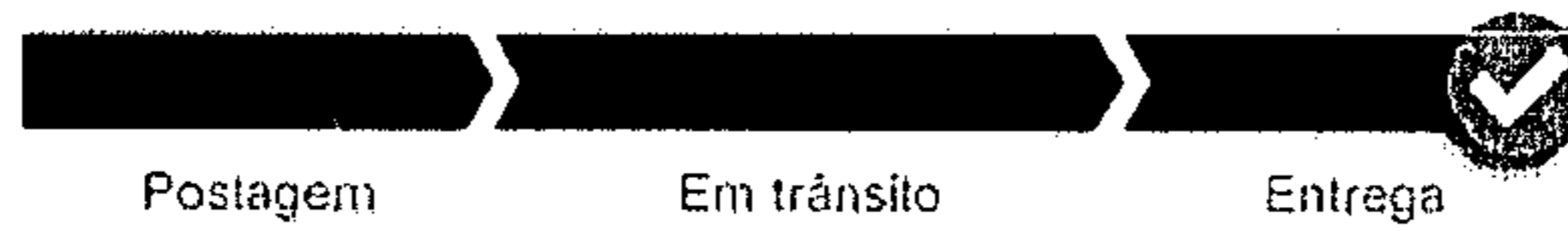




2040

JR914691760BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
12/04/2017 16:58 BRASILIA / DF

12/04/2017
16:58 **Objeto entregue ao destinatário**
BRASILIA / DF

12/04/2017
11:22 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**
BRASILIA / DF

07/04/2017
10:45 **Objeto postado**
Belem / PA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo Nº: 13513/2017

Recebido por roma - Belém

Data: 31/03/2017 Hora: 11:38:05

2041

CÓPIA

Unidade de Protocolo

Ofício n.º 00439/2017/SEGER-TCE

Belém, 29/03/2017.



A Sua Excelência o Senhor
MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará.

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para as eventuais providências cabíveis no âmbito de sua competência, a cópia do Processo n.º 2013/51214-7, que trata de tomada de contas instaurada no Conselho Escolar DAE. R. C. PEDRO MARQUES DE MESQUITA, referente ao Convenio SEDUC n.º 122/2009, de responsabilidade do Sr. LUIZ AYRES DE ENEZES, ex - coordenador, cujo julgamento, ocorrido na sessão ordinária de 02-02-2017, gerou o Acórdão n.º 56.350.

Cordialmente,


Cons.^a MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

PC/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará



2042



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

Ofício n.º 00440/2017/SEGER-TCE

Belém, 29/03/2017.

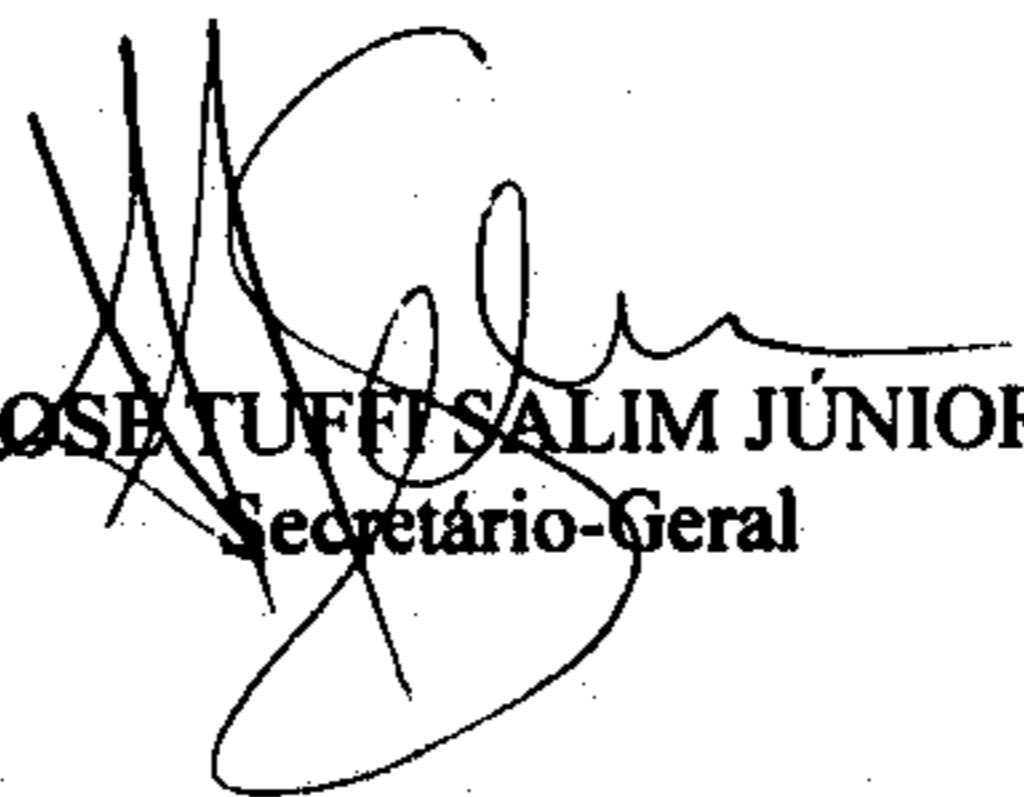
A Sua Exceiência a Senhora
ANA CLÁUDIA SERRUYA HAGE
Secretária de Estado de Educação.

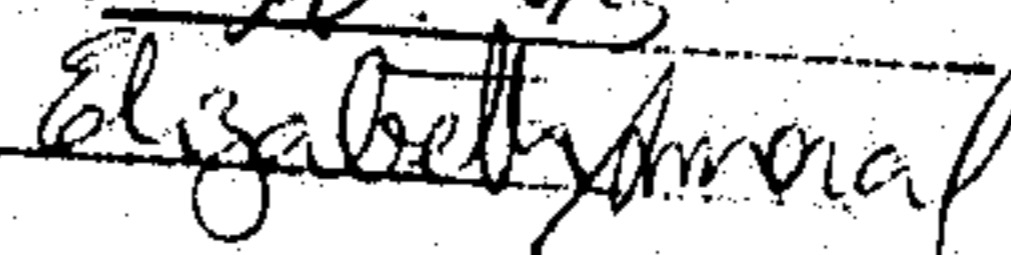
Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhora Secretária,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 56.350, sessão ordinária de 02/02/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2013/51214-7, e adoção das recomendações e/ou determinações nele contidas.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral

Recebido no Gabinete/SEDUC
Data: 31/03/2017
Hora: 10:45


PCI

Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 - Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 - Belém-Pará



2043



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

Ofício n.º 00441/2017/SEGER-TCE

Belém, 29/03/2017.

A Sua Excelência o Senhor
ROBERTO PAULO AMORAS
Auditor-Geral do Estado do Pará.

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Auditor-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para as eventuais providencias cabíveis no âmbito de sua competência, a cópia do Processo n.º 2013/51214-7, que trata de tomada de contas instaurada no Conselho Escolar DAE. R. C. PEDRO MARQUES DE MESQUITA, referente ao Convenio SEDUC n.º 122/2009, de responsabilidade do Sr. LUIZ AYRES DE ENEZES, ex-coordenador, cujo julgamento, ocorrido na sessão ordinária de 02-02-2017, gerou o Acórdão n.º 56.350.

Cordialmente,


Cons.ª MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

Recebido AGE / CAB
EM 03/04/17 às 09:13
Ass. _____


José Augusto Nogueira da Silva
Gerente
AGE

PC/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

2044

Não foi atendido o ofício de fls. 68,69
Em, 17 / 04 / 2017



~~SECRETARIA DE DEFESA~~

SECRETARIA DE DEFESA



2045




Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 56.350, publicada no Diário Oficial do Estado em 09/03/2017, **transitou em julgado** no dia 27/03/2017.

Em 24/04/2017.


FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Matricula n.º 0101394
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Em 24/04/2017.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral


90



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.


Belém-PA, 26/04/2017


Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,
Dr(a). PATRICK BEZERRA MESQUITA,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 26/04/2017


Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



2047

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: Nº 2013/51214-7

Senhor Procurador Geral de Contas,

Trata-se de processo cujo Acórdão **56.350** expedido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado condenou na obrigação **de ressarcir ao erário e/ou pagamento de multa** o **Sr. Luiz Ayres de Menezes** e a **Sra. Iracy de Almeida Gallo Rizmann**. Ocorre que, passado o prazo regimental para adimplemento da obrigação, ambos se quedaram inertes.

Assim sendo, não restam alternativas a não ser a cobrança forçada do acórdão da Egrégia Corte de Contas, que por expressa disposição constitucional detém a natureza de título executivo extrajudicial¹.

Nessas condições, solicitamos a V. Exa. o encaminhamento da referida decisão à Secretaria de Estado da Fazenda e Procuradoria Geral do Estado para as providências inerentes à inscrição na Dívida Ativa do Estado e propositura da competente ação judicial de execução contra os responsáveis supracitados.

Belém/PA, quinta-feira, 27 de abril de 2017


PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador de Contas

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo



CÓPIA

2048

Ofício nº 148/2017/MPC/PA

Belém, 05 de Maio de 2017

À Senhora
AIDA MARIA PEIXOTO SILVA
Coordenadora Fazendária da Dívida Ativa – CDDA/SEFA/PA
Avenida Visconde de Souza Franco, 110 - Reduto
Nesta

Assunto: Inscrição na Dívida Ativa

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a e de ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas do Estado encaminho, esgotadas as vias legais e regimentais, tanto no âmbito deste Órgão Ministerial quanto do Tribunal de Contas do Estado, de promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes de condenações oriundas daquela Corte, a essa Secretaria, um lote de 14 (quatorze) Acórdãos constantes da relação em anexo, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis de cunho administrativo e, se necessário, o posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para a propositura das respectivas ações judiciais de cobrança.

Atenciosamente,

Paulo César Beltrão Rabelo
PAULO CÉSAR BELTRÃO RABELO
Secretário -Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
E PROTOCOLO
Nº 2017/191022
05.05.17
Protocolista

Vicente Cardoso de Jesus
Assistente Ministerial de Controle Exerno
Matrícula: 200145
Ministério Público de Contas/PA

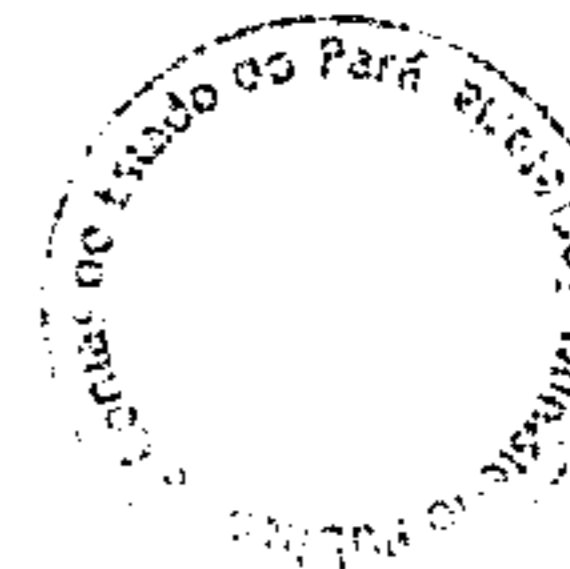


2049

CÓPIA

Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP
Parecer: "Inscrição na Dívida Ativa - SEFA"
Data: 04/05/2017



Nº Processo	Assunto
2007/51668-6	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2007/53176-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2007/54056-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2009/51545-8	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2011/50415-9	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS
2011/52378-7	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2011/52939-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/51156-8	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50997-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/51214-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/51644-3	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52375-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52387-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2015/51706-1	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,

Total Geral de Processos: 14

RECEBIDO
11/3/17
SECRETARIA DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ - SEFA
CCEA

2050



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém, PA, 30/05/2017

Sandro Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em, 30/05/2017
CID

[Handwritten signature]

2051

AO ARQUIVO GERAL - CID/SEGER
Em. 21/10/18
CID/SEGER